



Luiza Cerniauskas

**PROJETO DE LEI Nº 2.630: uma projeção do futuro da
regulação de plataformas no Brasil para a moderação
de conteúdos na *internet***

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob
orientação de Fernanda
Mascarenhas Marques.**

**SÃO PAULO
2024**

Resumo: A monografia examina o impacto do Projeto de Lei nº 2.630, conhecido como "PL das Fake News", na regulação de plataformas digitais no Brasil, com ênfase na moderação de conteúdo. A partir de dados sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a retirada de conteúdos da *internet*, o trabalho explora a correspondência entre fragilidades jurídicas de suas decisões e as diretrizes de moderação de conteúdo contidas no PL 2.630. Por meio de pesquisa qualitativa, são avaliadas as interações entre o PL e os problemas decisórios diagnosticados.

Palavras-chave: moderação de conteúdo; Projeto de Lei 2.630; Supremo Tribunal Federal; regulação de plataformas; Direito Digital.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Daniel Lopes, Isabela Daré e Bruno Bicego, meus veteranos de Escola de Formação. Assim como eu, eles dedicaram suas monografias à compreensão da desinformação como fenômeno jurídico da realidade digital, e suas contribuições ofertaram uma bagagem de evidências e impressões valiosa ao meu trabalho.

Agradeço a todas as pessoas admiráveis que dão vida à Escola de Formação Pública, especialmente Mariana Vilella, Yasser Gabriel, Fernanda Mascarenhas e Manuella Faray.

Às minhas fiéis companhias de sala de aula, que partem do número 365 da Rua Plínio Barreto para trilhar suas próprias jornadas, mas que para sempre marcarão quem eu sou e o que faço. Diego Ortega, Isadora Carvalho, Luís Dória, Adrielly Marcel e Vanessa Apa, amigos de mentes brilhantes e corações gigantescos.

Aos meus companheiros franciscanos, que compuseram uma rede de apoio essencial a esse ano, sempre a postos para os melhores conselhos e as piores piadas. Leonardo Sanches, Caio Viana e Agatha Martins, joias raras das Arcadas.

À Maria Luiza, com quem cresci e com quem amadureço.

Ao Vitor, que nunca hesitou em fazer dos meus sonhos os seus.

E agradeço ao Tio Mauro, pelas tábuas de queijo e salame, e por vender duas vezes seu Volkswagen Passat.

Em nome de seu amor que transcende o tempo e o espaço, incondicionalmente.

Por quem eu vivo,

feito peixe vivo,

fora da água fria.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
1.1 Objetivo.....	13
1.2 Justificativa.....	13
2. METODOLOGIA.....	14
2.1 Pergunta de pesquisa.....	14
2.2 Sistematização de repertório de pesquisa.....	14
2.3 Análise do Projeto de Lei.....	16
3. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO.....	18
3.1 Definições.....	18
3.2 Realidade brasileira.....	20
3.2.1 Caminhos da judicialização.....	22
3.2.2 Como o STF julga as ações sobre retirada de conteúdo.....	24
3.2.3 Os problemas da moderação de conteúdo realizada pelo STF.....	25
a. Anacronismo e desalinhamento terminológico.....	28
b. Omissão do Marco Civil da Internet.....	31
c. Fundamentação na jurisprudência do Tribunal.....	32
4. O PROJETO DE LEI Nº 2.630.....	34
4.1 Contexto de elaboração.....	35
4.2 A disciplina da moderação de conteúdo proposta.....	38
a. Disposições gerais.....	39
b. Da responsabilização dos provedores.....	42
c. Da notificação pelo usuário e do devido processo nos procedimentos de moderação de conteúdo.....	44
d. Dos deveres de transparência.....	45
e. Dos trâmites judiciais e de investigação.....	46
f. Das sanções.....	47
g. Da regulação dos provedores.....	48
h. Disposições finais.....	48
4.3 A relação entre a regulação proposta pelo PL e os problemas apontados nos julgados de retirada de conteúdo.....	49
a. Anacronismo e desalinhamento terminológico.....	50

b. Omissão do Marco Civil da Internet e fundamentação na jurisprudência do Tribunal.....	52
5. CONCLUSÃO.....	55

1. INTRODUÇÃO

A população brasileira é a segunda nação que mais despende o tempo de seu dia na *internet*. O Digital 2024 Global Overview Report¹ indica que os brasileiros passam, em média, 9 horas e 13 minutos *online*.

O mesmo relatório, elaborado anualmente pela agência estadunidense We Are Social², apurou em sua primeira publicação que a porcentagem de acesso da população brasileira à internet era de 54% em 2015³. Em 2024, essa taxa atingiu 86,6% da população⁴.

A expansão massiva do ambiente digital sobre a realidade das sociedades contemporâneas vinculou uma significativa parte das atividades humanas ao uso de instrumentos e serviços digitais. Os *gadgets*, dispositivos eletrônicos portáteis, foram progressivamente inseridos na rotina das pessoas, através da funcionalidade dos mapas elaborados por um GPS, das músicas armazenadas em um MP3, ou das ligações telefônicas veiculadas por telefones celulares - antes utilizados somente para chamadas e mensagens instantâneas.

Hoje, os *smartphones*, aparelhos celulares multifuncionais e compactos, conectam seus usuários a qualquer rede de informações e pessoas em questão de instantes, exigindo somente a conexão com a *internet*. Em uma realidade cada vez mais conectada, os diferentes ambientes digitais ofertados aos usuários da *internet* passaram a ser "lugares" a serem frequentados cotidianamente, dada a atratividade de seus serviços. Foi assim que acessar as redes sociais para se informar, se comunicar e se entreter tornou-se um hábito generalizado da sociedade brasileira.

A facilitação do contato entre os usuários, impulsionada pelo dinamismo das trocas de informações *online*, principalmente através das redes sociais, também impactou a maneira como as pessoas se expressam.

¹ WE ARE SOCIAL. Digital 2024: 5 billion social media users. We Are Social, 31 jan. 2024. Disponível em:

<https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>.

² <https://wearesocial.com/uk/services/>

³ WE ARE SOCIAL. Digital 2015: Brazil. 22 jan. 2015. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2015-brazil/>.

⁴ WE ARE SOCIAL. Digital 2024: Brazil. 23 fev. 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil/>.

A intensificação do uso das redes sociais⁵ veio acompanhada do aumento do fluxo de publicações contido em seus sistemas, atribuindo novas particularidades aos debates públicos.

O alcance das publicações se mostra um fator de atenção especial, pois é um atributo inédito da realidade digital instalada. Publicações feitas por qualquer usuário podem rapidamente atingir milhões de pessoas, que engajam a partir diferentes reações ao conteúdo publicado.

Essa nova configuração do debate público, permeado pela inovação das tecnologias da informação, trouxe novos desafios para o Direito. Em face do grande potencial de comunicação ofertado pelas redes sociais, a proteção de direitos e garantias individuais e coletivos, positivados pelo ordenamento jurídico brasileiro, precisou se adequar à realidade digital. O Marco Civil da Internet⁶, primeira lei voltada à regulação da *internet* no Brasil, se propôs a proteger esses direitos e garantias, mas também estabelecer deveres, tanto para os usuários, como também para as empresas administradoras das redes sociais - ou provedores de aplicação.

Nesse processo complexo de disciplina de relações jurídicas inéditas, o Congresso Nacional esteve comprometido com o desenvolvimento de um processo participativo para a elaboração do texto. Diferentes atores da sociedade brasileira contribuíram em sua edição, através de audiências e consultas públicas. Esse esforço foi substancial para a representação dos interesses das plataformas digitais, do governo, da sociedade civil e dos usuários na regulação da *internet*, de modo a mesclar a pluralidade do ambiente virtual com a preservação da ordem pública.

A preservação da ordem pública referida se dá pela manutenção de um ambiente digital livre de manifestações que atentem contra as leis brasileiras. A difusão de conteúdos ilícitos, como pornografia infantil, violação de direitos de autor, discursos de ódio e incitação à violência atenta diretamente contra a ordem pública e o ordenamento jurídico brasileiro, atacando frontalmente princípios e valores da Constituição Federal. O controle sobre a publicação irrestrita desses conteúdos se dá pela

⁵ WE ARE SOCIAL. *Digital 2024: 5 billion social media users*. 31 jan. 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>.

⁶ BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

moderação de conteúdo, que será melhor analisada no terceiro capítulo deste trabalho.

A problemática da difusão de conteúdos infringentes - aqui entendidos genericamente como aqueles que atentam contra a ordem pública - está contida na responsabilização pela publicação do conteúdo. O Marco Civil da Internet se ateve a disciplinar a responsabilização dos provedores de aplicação pela edição de seu artigo 19:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Esse artigo traz a principal inovação do Marco Civil da Internet para o Direito brasileiro: o regime de responsabilização civil das plataformas pelos conteúdos por elas veiculados. Em outras palavras, o artigo 19⁷ estabelece,

⁷Art. 19 da Lei 12.965/2014: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

em seu caput e parágrafos, as hipóteses de responsabilização civil dos provedores de aplicação pelos conteúdos publicados por terceiros.

Além disso, o texto da lei dá forma a um mecanismo de retirada imediata de determinados conteúdos de caráter mais sensível à publicação, chamado *notice and takedown*. Um exemplo específico dessa responsabilização é a proteção contra a divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais privados, prevista em seu artigo 21⁸.

Conforme o artigo, os provedores tornam-se subsidiariamente responsáveis caso não removam, de forma diligente e dentro dos limites técnicos, conteúdos que violem a intimidade ao veicularem cenas de nudez ou de atos sexuais não autorizados, desde que recebam uma notificação válida do participante ou de seu representante legal. Para ser válida, a notificação deve conter elementos que permitam identificar claramente o material e verificar a legitimidade do pedido. Essa regra visa equilibrar a proteção de direitos individuais com a necessidade de atuação eficiente das plataformas no combate a abusos.

À época da edição do MCI, a definição do grau de responsabilização das plataformas sobre os conteúdos publicados por terceiros gerou diferentes repercussões⁹. Para um lado, o artigo 19 representou um importante passo para o estabelecimento de limites da autonomia das plataformas para a moderação de conteúdo, tendo em vista a possibilidade de responsabilização civil pelo descumprimento de decisões judiciais brasileiras. Para o outro lado, o artigo 19 poderia abrir margem para uma

⁸ Art. 21 da Lei 12.965/2014: "O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

⁹INTERNETLAB. Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo. Agosto de 2021. p. 8-7. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab_armadilhas-caminho-moderacao.pdf.

maior restrição das plataformas sobre aquilo que poderia ou não ser publicado, dado o temor da responsabilização pelo conteúdo por elas veiculado.

As controvérsias geradas pelo artigo 19, suscitadas pelo debate público e questionamentos judiciais, se deslocaram para o Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento do RE 1.037.396¹⁰, interposto pelo Facebook Serviços Online e relatado pelo Ministro Dias Toffoli, foi atribuída repercussão geral para o exame da constitucionalidade do artigo 19. Coube à Corte interpretar, à luz da Constituição Federal¹¹, o dispositivo pelo qual se determina que o provedor de aplicações de internet só responde civilmente pelo conteúdo gerado por terceiro quando há descumprimento injustificado de ordem judicial prévia e específica que determine a sua remoção.

Após dez anos da instituição da do Marco Civil da Internet, a trama da regulação das plataformas digitais se modificou consideravelmente no Brasil.

O modelo de autorregulação regulada das plataformas digitais instituído pelo MCI, explorado no terceiro capítulo deste trabalho, mesclou-se a novos desafios impostos pela controvertida realidade digital. Assim, novas demandas jurídicas e legislativas surgiram e estimularam o desenvolvimento de políticas pelas plataformas, e para as plataformas.

Como mencionado anteriormente, a taxa de acesso à *internet* pelos brasileiros cresceu de 54% para 86,6% da população em 9 anos¹². A introdução de novas comunidades na esfera digital de interação social impactou significativamente os conceitos de informação e expressão. Nessa direção, tópicos relevantes ao debate público transpuseram trocas culturais e ideológicas para as redes sociais.

E, nesse cenário, as plataformas digitais passaram a interagir com a conjuntura política mundial e a soberania dos Estados. A autonomia das empresas provedoras de aplicação para a definição de suas diretrizes de

¹⁰ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>.

¹¹ O Tema 987 pelo Supremo Tribunal Federal estava pendente de julgamento até a data de depósito deste trabalho.

¹² WE ARE SOCIAL. Digital 2015: Brazil. 22 jan. 2015. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2015-brazil>

WE ARE SOCIAL. Digital 2024: Brazil. 23 fev. 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>.

funcionamento lhes concedeu um poder sobre a arquitetura do ambiente de interação entre seus usuários. A modelagem do sistema de difusão das publicações e a moderação de conteúdos publicados passou a impactar a relevância dos discursos políticos proferidos *online*, e as consequências deles na realidade fática.

A relevância que as redes sociais adquiriram como um ambiente de engajamento político despertou a adoção de novas estratégias de cooptação de apoiadores e de opositores a determinadas pautas ideológicas, através, principalmente, da construção de narrativas. Sob essas condições, a mentira, algo tão corriqueiro na política tradicional passou a ganhar novas dimensões, e tomou o nome de "notícias falsas" na *internet*.

O uso da desinformação como recurso de disputa ideológica, como se verá à frente, criou um cenário de "antes e depois" na conjuntura política brasileira, sendo o seu marco as eleições presidenciais de 2018. A partir de então, a manipulação da veracidade dos fatos divulgados tornou-se uma estratégia recorrente no jogo de poder, gerando tensões crescentes com os princípios fundamentais que sustentam a integridade do Estado Democrático de Direito.

Com o desenrolar de mudanças tão substanciais nas relações de poder e na dominação de narrativas políticas, diversas iniciativas legislativas propõem-se readequar a realidade digital. No Brasil, especialmente, o controle estatal sobre aquilo que deveria ou não ser e permanecer publicado nas redes sociais se tornou um debate emblemático. De um lado, há quem defenda a efetividade do modelo que confere maior autonomia às plataformas. Do outro, se reivindica uma maior restrição da atividade dessas empresas.

A solução desse embate pelo campo legislativo não seria simples. Os conflitos ideológicos que se transpõem para essa esfera, e conseqüentemente político, sobre o papel do Direito na *internet* dificultam a elaboração e aprovação de novas leis para o ambiente digital.

O Marco Civil da Internet (2013) e a Lei Geral de Proteção de Dados (2018) são as mais recentes leis brasileiras para a disciplina da internet. Elas se propõem, respectivamente, a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Como em toda matéria disciplinada pelo Direito, as leis não sanam absolutamente todas as possíveis questões que decorrem das relações jurídicas reais. Apesar do MCI e da LGPD terem sido elaboradas sob intenso trabalho de parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, essas leis não abrangem todos os elementos e relações jurídicas das atividades digitais. Para isso, o Poder Judiciário dispõe do julgamento dos juízes e juízas dos tribunais comuns a superiores. As decisões através deles proferidas exercem forte influência sobre a compreensão da realidade fática pelo Direito e solução de suas mais complexas questões.

Portanto, espera-se que os atos de julgamento e decisão desses magistrados sejam minuciosos e técnicos, ao ponto de sanar essas controvérsias. A Justiça deve se ater, no julgamento absolutamente todas as demandas, à clareza dos atos processuais, à preservação do contraditório, ao acesso à ampla defesa e à fundamentação das decisões¹³.

No entanto, os processos relacionados à retirada de conteúdo da *internet*, ou moderação de conteúdo, carecem da plena expressão de algumas dessas virtudes por seus ministros. Como será visto, a qualidade técnica das decisões de seus magistrados tende dificultar a melhor compreensão da realidade digital pelo Direito.

Esses pontos sensíveis, pelas consequências que trazem para a efetividade da Justiça, podem ser vistos como problemas jurídicos, diante do que estabelece a Constituição Federal sobre importantes princípios relacionados à proteção de direitos e garantias fundamentais que dialogam intimamente com o devido processo legal. Se as decisões de um tribunal não são proferidas em observância a esses direitos e garantias, as liberdades individuais e coletivas dos cidadãos podem ser diretamente afetadas.

¹³Art. 5º da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesse sentido, também diante das diversas demandas jurídicas relacionadas à disciplina da tecnologia que chegam ao Poder Judiciário brasileiro, a criação de novas leis voltadas para a internet tornou-se uma pauta política de grande relevância, mobilizando diferentes setores da sociedade. Nesse contexto, emerge o Projeto de Lei nº 2.630, a proposta para a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet¹⁴.

O PL 2630 aborda diferentes frentes da regulação das plataformas digitais, e uma delas é a moderação de conteúdo. Dedicando um capítulo exclusivo para o “devido processo de moderação”, o seu texto pode vir a interferir no tratamento dado pela Justiça brasileira à retirada de conteúdos das plataformas digitais.

1.1 OBJETIVO

Este trabalho se dedicará a compreender a proposta do Projeto de Lei nº 2.630 para a regulação da moderação de conteúdo pelas plataformas digitais no Brasil, partindo de estudos realizados sobre os parâmetros decisórios do Supremo Tribunal Federal sobre a retirada de conteúdos da *internet*. Ao analisar a correspondência entre os pontos identificados como juridicamente sensíveis das decisões do Supremo com os dispositivos da proposta legislativa, pretende-se mapear alguns possíveis impactos que a aprovação da lei causaria na realidade fática, seja ela digital ou material.

1.2 JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.630, conhecido como "PL das Fake News", surge em um cenário de crescente influência das plataformas digitais na sociedade brasileira. Com a massificação do acesso à internet e o protagonismo das redes sociais como espaços de interação social, política e econômica, novos desafios regulatórios se evidenciam. Esses desafios envolvem, entre outros aspectos, a moderação de conteúdos, o combate à desinformação e a proteção de direitos fundamentais.

A presente pesquisa se justifica pela necessidade de compreender como esse projeto legislativo interage com os achados de pesquisas

¹⁴ AGÊNCIA SENADO. "Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara. 30 jun. de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>

desenvolvidas por Daniel Lopes e Bruno Bicego. A análise dos possíveis impactos do PL 2.630 se faz pertinente diante do aumento ao longo dos anos de controvérsias judiciais envolvendo a moderação de conteúdo e do levantamento de inconsistências nas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

2. METODOLOGIA

2.1 Pergunta de pesquisa

A presente monografia se dedica à análise do Projeto de Lei nº 2.630 de modo a identificar “como ou se” contribui para a melhoria “na definição de parâmetros decisórios” para a moderação de conteúdo realizada pelo Poder Judiciário, a partir da seguinte pergunta:

“O Projeto de Lei nº 2.630 cria elementos que interagem com os parâmetros decisórios encontrados na jurisprudência do STF para a moderação de conteúdo? De que modo?”

Tendo em vista o objetivo da pesquisa descrito no item anterior, as seguintes sub-questões foram elaboradas:

- a. Como se configura a moderação de conteúdo realizada pelo STF?
- b. Quais os critérios trazidos pelo PL nº 2.630 para classificação de conteúdos infringentes e hipóteses de retirada de conteúdo?
- c. É previsto um procedimento padronizado de moderação de conteúdo?
- d. Como os provedores de redes sociais são responsabilizados pela conduta de seus usuários?
- e. Como os dispositivos do PL se relacionam com os problemas decisórios diagnosticados pelas pesquisas antecessoras?

2.2 Sistematização do repertório de pesquisa

Com o intuito de localizar o objeto de análise nas recentes produções acadêmicas pela Sociedade Brasileira de Direito Público, foi realizada a busca por trabalhos mais recentes que se referissem a moderação de conteúdos e o Supremo Tribunal Federal¹⁵.

Essa busca resultou nas monografias de Daniel Carvalho Lopes (O STF E A MODERAÇÃO DE REDES SOCIAIS: um estudo sobre o papel do

¹⁵ Banco de monografias disponível em: <https://sbdp.org.br/>.

Supremo na regulação de conteúdos na internet. 2023)¹⁶ e Isabela Daré Campos (Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira. 2023)¹⁷ que se evidenciaram tanto pela correspondência temática, quanto pela proximidade temporal com a tramitação do Projeto de Lei nº 2.630.

Em análise preliminar de suas pesquisas, foi possível notar uma massiva referência ao trabalho de Bruno Ett Bicego (LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?. 2020)¹⁸, de modo a inseri-lo, também, no radar de análise da pesquisa.

A partir do fichamento dessas monografias dedicadas à moderação de conteúdos veiculados em plataformas digitais pelo STF, foram criadas categorias de destaque à compreensão da jurisprudência do Tribunal, como definições técnicas, estatísticas e tendências de julgamento, precedentes citados, e critérios de retirada e manutenção de conteúdo. A partir dessa classificação, foi possível localizar um fator comum em seus resultados: **os problemas decorrentes da ausência de parâmetros decisórios uniformes para o julgamento sobre retirada de conteúdo da internet.**

Esses problemas jurídicos foram coletados dos resultados de pesquisa de Daniel Lopes, a qual abrangeu toda a amostra de decisões sobre retirada de conteúdo pelo STF de janeiro de 2020 a abril de 2023¹⁹. Sua investigação oferece uma avaliação recente e extensa sobre a

¹⁶ LOPES, Daniel Carvalho. O STF e a Moderação de Redes Sociais: um estudo sobre o papel do Supremo na regulação de conteúdos na internet. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet>.

¹⁷ CAMPOS, Isabela Daré Riotta Malta. Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. Disponível em: <https://sbdp.org.br/research/os-impactos-do-inquerito-4-781-na-jurisprudencia-brasileira/>.

¹⁸ BÍCEGO, Bruno Ett. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2020. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

¹⁹ Sua amostra de pesquisa foi composta por 6 ADIs; 6 ADPFs; 8 HCs; 6 Inquéritos; 26 MS; 20 Petições; 95 Rcls; 31 RExt; 2 ROs; 3 Suspensões e 1 Tutela Provisória Antecedente. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1yY38EJku8drum94z-CEAsPItzZoHvM3J43BqTpE7mpQ/edit?qid=0#gid=0>.

moderação de conteúdo realizada pelo Supremo Tribunal Federal, distinguindo-se das outras pesquisas realizadas no âmbito da sbdp, que possuem recortes mais limitados, seja em termos temporais ou processuais.

A presente pesquisa parte desses achados que sistematizam uma visão mais integrada e atualizada dos desafios enfrentados pelo STF no tema, fornecendo uma amostra robusta para a compreensão de como eventuais omissões regulatórias respingam na Suprema Corte e permite desenvolver considerações sobre o potencial impacto do PL em questão.

2.2 Análise do Projeto de Lei nº 2.630

Para o estudo do Projeto de Lei nº 2.630, foi feita a busca pela versão mais recente da proposta legislativa em tramitação. Para isso, foi feito acesso ao sítio eletrônico do Congresso Nacional²⁰, a seleção da categoria “Matérias Legislativas” no *menu*, seguida de “Matérias Bicamerais”. Pela definição da matéria “PL - Projeto de Lei” e preenchimento de seu número “2630” e ano “2020”, foi feito o direcionamento para a sua página de tramitação²¹.

Nessa página, é possível acessar a história do Projeto de Lei em cada Casa Legislativa, que descrevem todos os andamentos e atualizações do texto. Ampliando a seção “Casa Revisora (Câmara)”, estão dispostas as atualizações do processo legislativo de 03/07/2020 a 24/04/2024.

Dado o *status* de retirada do PL de pauta, em 02/05/2024, foi feita a busca pelo Parecer de Plenário elaborado pelo Relator. Esse documento foi apresentado em 27/04/2023, sendo um documento robusto sobre as atividades desenvolvidas na elaboração da proposta legislativa, e que oferece também o seu Substitutivo, resultado do texto debatido²².

Explorando, enfim, o Substitutivo do Projeto de Lei, foi feita uma filtragem dos capítulos e artigos relevantes à disciplina da moderação de conteúdo. Os capítulos 5 “Dos deveres sobre a publicidade digital”, 6 “Dos

²⁰ <https://www.congressonacional.leg.br/home>

²¹ Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2630-2020>

²² SILVA, Orlando. Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN. Câmara dos Deputados. 27 abr. 2023. p. 63-106. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2630-2020>

direitos de autor e direitos conexos”, 7 “Dos conteúdos jornalísticos”, 8 Da atuação do Poder Público”, 9 “Do fomento a educação para o uso seguro da internet”, 10 “Da proteção de crianças e adolescentes” e 11 “ Provedores dos serviços de mensageria instantânea” foram descartados preliminarmente, pois se restringem às especificidades de seus temas, não incidindo sobre a moderação de conteúdo ou a judicialização de pedidos de retirada de conteúdo.

Com isso, os nove capítulos restantes foram analisados individualmente, respeitando a organização interna do texto da proposta de lei. A esse momento, a leitura crítica dos dispositivos do PL foi orientada pela inserção dos problemas decisórios sintetizados anteriormente nas novas diretrizes de regulação trazidas pelo texto.

A análise qualitativa se efetivou, portanto, pela comparação entre o modelo regulatório da moderação de conteúdo pelo Marco Civil da Internet e pelo PL 2630, sob o viés das fragilidades jurídicas atestadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

3.1 Definições

O termo “moderação de conteúdo” possui uma acepção que se relaciona com a realidade tecnológica a que está inserido. Antes de explorar a complexidade de seu significado jurídico e especializado, é conveniente simplificá-lo através da quebra dos seus termos.

“Moderação”, palavra definida pelo Dicionário Oxford como “comedimento nas atitudes e nas decisões”²³, pode ser compreendida como uma prática de temperança sobre determinada ação ou interação entre ações. Em noções mais abstratas, a moderação pode representar uma virtude, que traduz o apreço por um comportamento médio, evitando os limites morais de determinado contexto social.

“Conteúdo”, por sua vez, é definido como “Assunto, tema ou argumento encontrado em determinado livro, documento, carta etc.; matéria, teor, tese”²⁴. Ou seja, todo discurso, imagem, vídeo - entre outros - transmitido através de meios de comunicação, sejam eles analógicos ou digitais, pode ser enquadrado como um conteúdo.

A união genérica das duas definições, para a reflexão sobre qualquer moderação de qualquer conteúdo, leva a uma noção de balizamento da liberdade de expressão, através do controle das expressões individuais e coletivas para a manutenção do comportamento sem excessos esperado por seus interlocutores.

Os meios de comunicação tradicionais, como os jornais e as emissoras de rádio e televisão, foram historicamente moderados e continuam a ser moderados diariamente pelo Poder Judiciário. Textos e materiais multimídia que exploram os limites jurídicos da divulgação pela imprensa são objetos de judicialização frequente, instigando o debate entre as fronteiras da liberdade de expressão dos veículos de imprensa em diferentes tempos.

²³MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Moderação. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conte%C3%BAdo/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

²⁴MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Conteúdo. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conte%C3%BAdo/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Podemos citar exemplos bastante antigos de moderação de conteúdo nos meios de comunicação tradicionais, como a retirada de livros tematicamente sensíveis de circulação, de matérias que comprometiam a honra de personalidades influentes, e até mesmo a censura imposta por regimes ditatoriais a manifestações da oposição. Assim, a moderação sempre foi um tema presente e delicado na relação entre liberdade de expressão e controle de discursos.

No entanto, se esse modelo tradicional de moderação de conteúdo fosse transposto à realidade digital contemporânea, as suas particularidades jurídicas de análise e responsabilização apresentariam limitações significativas à complexa realidade fática da *internet*. Ofertadas aos usuários de computadores e celulares como um espaço de informação e comunicação sem fronteiras, as redes sociais como o Facebook, Twitter e Instagram foram capazes de revolucionar o potencial da expressão humana e do seu alcance. Por isso, o termo “moderação de conteúdo” extrapola a simplicidade dos termos que o compõem, principalmente na esfera do Direito Digital.

Segundo o Centro de Pesquisa InternetLab, a **moderação de conteúdo** consiste em um “conjunto de regras e procedimentos que filtram conteúdos veiculados por plataformas digitais, adequando as informações trocadas à ideal configuração das interações online”²⁵.

As plataformas digitais, ou redes sociais, são um elemento transgressor e paradigmático para o desenvolvimento dos meios de comunicação e da moderação de conteúdo. No início de 2024, foram registrados 144 milhões de brasileiros como usuários de redes sociais, número equivalente a 66,3% da população do país²⁶. Esse dado evidencia a relevância das plataformas tanto para o acesso à informação quanto para a efetivação da comunicação no Brasil. O seu uso por um grande número de pessoas, pertencentes a diferentes comunidades e grupos sociais, proporciona a diversificação dos discursos transmitidos, refletindo a pluralidade de perspectivas presentes na sociedade.

²⁵ INTERNETLAB. Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo. Agosto de 2021. p. 7. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab_armadilha_s-caminho-moderacao.pdf.

²⁶WE ARE SOCIAL. Digital 2024: Brazil. 23 fev. 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>.

As administradoras das plataformas digitais, as *big techs*, são grandes empresas que atuam em escala internacional, e as regras de utilização de seus aplicativos se propõem a construírem regras e diretrizes aplicáveis a variadas jurisdições ao redor do mundo.

3.2 Realidade brasileira

O modelo de moderação de conteúdo vigente no Brasil é o regime de liberdade condicionada, ou autorregulação das plataformas, instituído pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet.

A autorregulação das plataformas inaugurou uma nova disciplina das redes sociais no Brasil, através do reconhecimento de sua autonomia para a gestão dos conteúdos veiculados²⁷. A definição e a aplicação das regras de moderação de conteúdo, portanto, competem às próprias plataformas digitais, através da edição de seus termos de uso. Como disposto pelo artigo 19, a responsabilização dos provedores de aplicações (plataformas) pelos danos decorrentes de conteúdos gerados pelos usuários é possível somente se não for cumprida uma decisão judicial sobre a retirada da publicação infrigente.

Os termos de uso podem ser interpretados como o código de ética da rede social.²⁸ Eles definem o padrão de uso das dependências e serviços das redes sociais, os parâmetros de moderação de conteúdo, e também podem abarcar outros. Eles se diferenciam dos termos de serviço, documento que define quais garantias e obrigações o uso da plataforma acarreta, além de protocolos juridicamente relevantes, como a política de privacidade e proteção de dados pessoais, por exemplo²⁹.

A criação de contas nas plataformas são condicionadas pelo aceite a esses termos, aos moldes de um contrato de adesão, que passa a vincular o usuário e a plataforma. É importante mencionar, no entanto, que os termos de uso das plataformas são apenas diretivas da conduta esperada dos usuários através de suas interações com a rede social, não sendo aplicados nas decisões judiciais sobre casos de moderação de conteúdo, portanto.

²⁷IRIS. Constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil: responsabilidade de intermediários examinada pelo STF. 20 jun. 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-responsabilidade-de-intermediarios-examinada-pelo-stf/>.

²⁸ GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the Internet. Yale University. 2018. p. 45

²⁹ GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the Internet. Yale University. 2018. p. 46

A edição desses termos é estrategicamente relevante para o desempenho da influência das plataformas, ao passo que equilibra a sensação de autonomia dos usuários com a definição de limites éticos da sua expressão. Logo, essas regras devem ser objetivas na indicação dos comportamentos desejáveis e indesejáveis na determinada rede social que disciplinam, para que seus utilizadores se identifiquem com o controle exercido pelas *big techs*³⁰.

Esse controle das empresas sobre o uso de suas plataformas é formalizado pela concordância do usuário com os termos de uso, requerido no ato de cadastro de novas contas ou após qualquer edição do texto para a implementação de novas políticas pelos gerenciadores. Esse procedimento é de muita relevância para a definição das responsabilidades que permeiam a relação entre a plataforma e o usuário, e potencialmente, as suas relações com a Justiça.

Isso porque, a moderação de conteúdo realizada pelas plataformas se atém a casos genéricos de infringência dos termos de uso. Para lidar com a grande demanda de postagens a serem moderadas, as plataformas se valem de sistemas automatizados de filtragem de textos e imagens, através de inteligência artificial, o que garante maior eficiência. No entanto, quando aplicados em grande escala, esses sistemas podem apresentar desafios relacionados à transparência e à baixa *accountability*³¹. Assim, determinadas expressões tematicamente sensíveis aos termos de uso ou explicitamente falsas, sejam elas textos, fotos ou vídeos, podem ser retiradas de circulação automaticamente.

Além disso, as redes sociais também disponibilizam ferramentas de denúncia desses conteúdos pelos próprios usuários. Esse sistema acaba por variar a amostra de conteúdos moderados para além dos temas percebidos pela automação, tornando mais complexo o papel dos moderadores. Cada empresa de tecnologia possui o seu procedimento de moderação, com algumas apresentando o serviço de moderação humana, em que, resumidamente, funcionários da própria plataforma se dedicam diariamente

³⁰ GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the Internet. Yale University. 2018. pp. 45.

³¹ INTERNETLAB. Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo. Agosto de 2021. p. 13. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab_armadilhas-caminho-moderacao.pdf.

a avaliar os conteúdos marcados como infringentes, e julgam, a partir dos termos de uso, o cabimento ou não da retirada do conteúdo.

Novamente, a edição dos termos de uso deve levar em conta a eficiência de sua aplicação. No caso da definição de hipóteses de retirada de conteúdo, se fossem impostas regras muito específicas de infringência, não haveria espaço para que as equipes de moderação fossem capazes de ponderar a medida a ser tomada frente às denúncias³². Logo, os termos de uso não raramente se valem de definições mais abstratas de infringência, conferindo margem à interpretação contextualizada da emissão do discurso.

Embora o regime de liberdade condicionada ofereça uma rede sofisticada de tratamento de *posts*, a retirada ou não retirada de publicações pode demandar intervenções judiciais. Em situações de controvérsia entre usuários e plataformas, diversos podem ser os motivos para a judicialização, principalmente pela demanda por proteção à liberdade de expressão, aos direitos da personalidade, e a contenção da disseminação de notícias falsas.

Em suma, o Marco Civil da Internet não disciplina a moderação de conteúdos veiculados por plataformas digitais. Seus dispositivos não definem termos relacionados à matéria, não estabelecem todas as hipóteses de retirada ou manutenção de conteúdo e não delimitam sanções específicas aplicáveis à hipóteses de conteúdos infringentes.

O texto da lei objetiva descrever o regime de responsabilização das empresas provedoras que deixam de cumprir decisão judicial e as possibilidades de retirada imediata do conteúdo independentemente do posicionamento da plataforma (*notice and takedown*)³³.

3.2.1 Caminhos da judicialização

Assim como nas disputas sobre conteúdos veiculados pelas mídias tradicionais, os juízes e juízas da justiça comum discutem a relevância da

³² GILLESPIE, Tarleton. *Custodians of the Internet*. Yale University. 2018. pp. 45.

³³ Art. 21: "O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo."

demanda de moderação, a esse momento, trazendo a responsabilidade jurídica das partes para o tema em análise.

A medida de retirada de conteúdos se relaciona diretamente com direitos fundamentais como o direito à liberdade de expressão, os direitos da personalidade e com o dever do Estado na manutenção da ordem democrática. Logo, muitas ações são submetidas também ao exame do Supremo Tribunal Federal, trazendo à jurisdição constitucional a relevância dessas causas.

Os processos do STF se subdividem em duas fontes: a competência recursal e a competência originária. A competência recursal consiste no papel do Supremo como última instância de julgamento de demandas processuais advindas de outros tribunais, envolvendo variadas matérias do Direito. A competência originária consiste nos processos que são de responsabilidade exclusiva do STF, que provocam diretamente a Corte para o exame de demandas que se relacionam diretamente com institutos jurídicos da Constituição Federal.

Embora as ações de moderação de conteúdo cheguem ao Supremo por meio das duas fontes, as ações originárias são o principal veículo de demanda do STF nesta matéria. As Reclamações Constitucionais, um tipo de ação originária, contam mais da metade das ações de moderação de conteúdo no Tribunal³⁴.

O aumento significativo do uso da internet e das redes sociais pelos brasileiros tem gerado um impacto direto no número de demandas judiciais relacionadas à moderação de conteúdo. O Poder Judiciário se vê cada vez mais desafiado a equilibrar a proteção da liberdade de expressão com os direitos da personalidade e a manutenção de um ambiente digital seguro e democrático. No Supremo Tribunal Federal, esse aumento se reflete no fato de que, entre 2008 e 2020 foram proferidas 55 decisões da Corte sobre

³⁴LOPES, Daniel Carvalho. O STF e a Moderação de Redes Sociais: um estudo sobre o papel do Supremo na regulação de conteúdos na internet. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. p. 21. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

moderação de conteúdo³⁵, enquanto, entre 2021 e 2023, foram proferidas 165 decisões sobre o tema³⁶.

3.2.2 Como o STF julga as ações sobre retirada de conteúdo

Ao passo que a judicialização de controvérsias relacionadas a moderação de conteúdo cresceu significativamente nos últimos quatro anos, é inevitável a influência que as decisões do Supremo exercem sobre a aplicação do Direito na esfera da *internet*.

Para emitirem suas decisões sobre todas as variedades de temáticas jurídicas do ordenamento brasileiro, os ministros têm à sua disposição a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Em específico, questões relacionadas a Direito e Tecnologia são disciplinadas, principalmente, pelo Marco Civil da Internet, pela Lei Geral de Proteção de Dados e pelo Código Civil. Com isso, é esperado que a Corte esteja tecnicamente situada sobre as questões relacionadas ao Direito e à Tecnologia em observância à elaboração, aprovação e atualização dessas leis.

Embora a sua competência defina que o Supremo deva solucionar controvérsias relacionadas à matéria constitucional, a razão de decidir dos ministros deve se ater, também, às leis infraconstitucionais. Por exemplo: no julgamento de uma ação penal que invoque o sopesamento de direitos fundamentais, os ministros podem deliberar livremente sobre as suas interpretações do texto constitucional, mas devem sempre se ancorar no que também está positivado no Código Penal.

Entretanto, a realidade da jurisprudência da Suprema Corte brasileira em temas de moderação de conteúdo revela inconsistências em relação a essas expectativas. A atuação do Supremo nem sempre reflete uma aplicação direta e previsível das normas, evidenciando desafios únicos na

³⁵BÍCEGO, Bruno Ett. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2020. p. 28. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

³⁶ LOPES, Daniel Carvalho. O STF e a Moderação de Redes Sociais: um estudo sobre o papel do Supremo na regulação de conteúdos na internet. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. p. 36. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

interface entre o Direito e a dinâmica da internet. Assim, torna-se necessário examinar como esses desafios impactam a uniformidade e a segurança jurídica nas decisões sobre moderação de conteúdo — um aspecto que exploraremos a seguir.

3.2.3 Os problemas da moderação de conteúdo realizada pelo STF

Para realizar constatações sobre o comportamento e desempenho de um tribunal, é indispensável a condução de uma pesquisa sobre sua jurisprudência. Essa investigação permite identificar padrões decisórios, critérios interpretativos e eventuais inconsistências na aplicação do direito em relação a matérias específicas.

E foi sob esse método que as pesquisas desenvolvidas por Daniel Lopes³⁷, Isabela Daré³⁸ e Bruno Bicego³⁹ examinaram a moderação de conteúdo realizada pelo Supremo Tribunal Federal desde 2011. As três monografias, apesar de se debruçarem sobre os precedentes do Supremo a partir de diferentes critérios e recortes da moderação de conteúdo, apresentam um resultado comum: foram apontados problemas decorrentes da omissão legislativa na regulação de plataformas digitais no Brasil.

Bicego, ao examinar 104 decisões sobre a retirada de conteúdos veiculados em plataformas digitais, atesta que o Supremo julgou pela retirada do conteúdo em 19% dos casos⁴⁰, entre os anos de 2011 e 2020. No mérito dos recursos, Bicego aponta a ausência de uniformidade terminológica na referência aos conteúdos considerados infringentes, com

³⁷ LOPES, Daniel Carvalho. O STF e a Moderação de Redes Sociais: um estudo sobre o papel do Supremo na regulação de conteúdos na internet. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

³⁸ CAMPOS, Isabela Daré Riotta Malta. Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. Disponível em: <https://sbdp.org.br/research/os-impactos-do-inquerito-4-781-na-jurisprudencia-brasileira>.

³⁹ BÍCEGO, Bruno Ett. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2020. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 34.

termos como "abusos", "excessos" e "dolo inequívoco" sendo utilizados sem definições claras ou critérios objetivos que delimitassem seu alcance⁴¹.

Essa falta de precisão também se reflete na ausência de uniformidade da jurisprudência, com decisões frequentemente baseadas em elementos específicos de cada caso, como a intenção do autor ou o impacto potencial do conteúdo, sem a construção de parâmetros gerais. Conclui o autor, portanto, a existência de uma defasagem na abrangência da complexidade de seu objeto de decisão e gerando insegurança jurídica em relação à retirada de conteúdos da internet.

Lopes, com a análise de 152 decisões monocráticas e 13 acórdãos, observa o aumento drástico da intervenção do STF em demandas por moderação de conteúdo - de 55 decisões em 10 anos para 165 decisões em 3 anos e 3 meses, das quais a Corte julgou pela retirada do conteúdo em 26,6% dos casos.

No mérito, o autor identifica que os ministros não tendem a mencionar a legislação infraconstitucional (Marco Civil da Internet) para fundamentar suas decisões, ao passo que recorrem frequentemente ao uso de referências à jurisprudência do próprio Tribunal para fundamentar suas decisões - principalmente a julgamentos relacionados a moderação de conteúdo nos meios de comunicação tradicionais (jornal, rádio e televisão). A ADPF 130, que estabeleceu a não recepção da Lei da Imprensa pela Constituição Federal de 1988, se destaca como precedente mais invocado.

Embora haja certa regularidade na fundamentação embasada nos precedentes da Corte, sua pesquisa concluiu que o Supremo não possui um entendimento consolidado sobre parâmetros de moderação de conteúdo em plataformas digitais⁴². Ou seja, o lastro das decisões antecessoras não evidencia tendências uniformes de julgamento.

⁴¹ BÍCEGO, Bruno Ett. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2020. p. 58. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

⁴² LOPES, Daniel Carvalho. O STF e a Moderação de Redes Sociais: um estudo sobre o papel do Supremo na regulação de conteúdos na internet. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. p. 68. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

O trabalho de Campos, por sua vez, debruçou-se sobre um recorte específico da jurisprudência do Supremo na moderação de conteúdos: o Inquérito nº 4.781 ou “Inquérito das Fake News”. Apesar do sigilo atribuído a uma significativa parcela de seus processos, o Inquérito proporcionou um objeto de análise satisfatório à compreensão das especificidades da investigação desenvolvida pelo Supremo no combate à desinformação pela moderação de conteúdo.

Sua pesquisa, assim como as de Bicego e Lopes, também aponta a ausência de definições de termos substanciais da matéria, como o que são “notícias falsas” ou quais são os conteúdos potencialmente ofensivos às instituições democráticas. Termos como *fake news*, “notícias falsas” e “informações falsas” são amplamente mencionados nas decisões e são centrais para o debate, especialmente porque o inquérito é popularmente conhecido como “Inquérito das Fake News”. No entanto, esses termos não possuem definição doutrinária, jurisprudencial, legal ou técnica, sendo utilizados de forma vaga e dependentes do senso comum ou de interpretações caso a caso⁴³.

Os investigados são acusados de propagarem *fake news* sem serem informados pelo tribunal do que exatamente se trata o conceito ou quais tipos de falas nele se enquadram. Muitos tiveram conteúdos removidos ou contas em redes sociais suspensas com base na alegação de que tais ações ameaçam as instituições democráticas, sem um esclarecimento formal sobre os critérios adotados.

Como já justificado no capítulo dedicado à metodologia deste trabalho, os problemas identificados pela pesquisa “O STF E A MODERAÇÃO DE REDES SOCIAIS: um estudo sobre o papel do Supremo na regulação de conteúdos na internet” orientarão a análise pretendida sobre a jurisprudência do Supremo nesse tema. Portanto, com base nos resultados da pesquisa de Daniel Lopes, estão sintetizados os problemas da moderação de conteúdo no STF nos seguintes itens: anacronismo e desalinhamento

⁴³CAMPOS, Isabela Daré Riotto Malta. Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. p. 92. Disponível em: <https://sbdp.org.br/research/os-impactos-do-inquerito-4-781-na-jurisprudencia-brasileira>.

terminológico; omissão ao Marco Civil da Internet; e fundamentação na jurisprudência do Tribunal.

a. Anacronismo e desalinhamento terminológico

No campo do Direito e da Tecnologia, existem - ao menos - três esferas de debate sobre os paradigmas jurídicos do ambiente digital: a esfera acadêmica, a esfera legislativa e a esfera judiciária.

A esfera acadêmica, composta majoritariamente por pesquisadores e coletivos do terceiro setor, dedica-se ao estudo aprofundado da *internet* sob uma perspectiva multidisciplinar. O Direito, as Ciências Sociais, a Tecnologia da Informação, e outras áreas do conhecimento são invocadas para compreender e encontrar soluções para as fragilidades do mundo digital. Suas contribuições são feitas, principalmente, através de instituições de ensino superior, centros de pesquisa, sociedade civil e colaborações com os órgãos públicos.

A esfera legislativa, composta pelos parlamentares das Casas Legislativas, contribui com o nível de estímulo do debate sobre a regulação das plataformas digitais. Esses atores exercem forte influência sobre o futuro da disciplina jurídica da *internet*, mas estão sujeitos às dinâmicas internas das instituições às quais pertencem. Isso porque, havendo diferentes interesses sobre a regulação, a produção legislativa tem dificuldade em alcançar as mudanças da realidade digital a tempo de sanar suas fragilidades jurídicas.

A esfera judiciária, composta pelos juízes e juízas, desembargadores e desembargadoras, ministros e ministras de todas as instâncias do Poder Judiciário, faz o papel de aplicação da legislação brasileira às causas relacionadas a Direito e Tecnologia. Suas noções sobre os desafios e limites do ordenamento jurídico brasileiro frente às plataformas podem ser decisivas para a melhor resolução de casos.

Seria produtivo se, diante de seus diferentes espaços de atuação e compromissos com o aprimoramento técnico do Direito sobre a realidade digital, essas esferas encontrassem espaço comum de diálogo entre si:

Se a Academia produz noções alinhadas com a complexidade teórica e prática do ambiente digital, sua influência poderia ser positiva à produção e à aplicação de leis. Se o Legislativo detém legitimidade para deliberar e

editar a futura disciplina jurídica da *internet* no Brasil, sua contribuição poderia sanar as fragilidades normativas atualmente instaladas. Se o Judiciário é o agente de resolução de disputas e de proteção de direitos sobre múltiplas controvérsias, sua atenção e dedicação às particularidades da realidade tecnológica poderia contribuir com a consistência da intervenção do Estado sobre as redes sociais.

Infelizmente, essas esferas realizam um parco diálogo. No tempo presente, com os obstáculos de deliberação e aprovação de pautas sobre a internet na esfera legislativa, as leis brasileiras não oferecem soluções a controvérsias específicas da internet. A esfera acadêmica, por sua vez, tem sua influência reduzida a poucos mecanismos de expressão no espaço dos Poderes. Suas contribuições se limitam, em grande medida, à atuação como *amicus curiae* em processos judiciais relevantes, à participação em audiências públicas organizadas pelo Legislativo e pela Administração Pública, e à divulgação de resultados de pesquisas em meios institucionais.

No Supremo Tribunal Federal, o que se atesta é a forte referência dos ministros a debates sobre moderação de conteúdo nos jornais e emissoras de rádio e televisão. Não obstante, o controle exercido sobre esses veículos não é correspondente ao controle sobre redes sociais, enviesando a percepção dos ministros para o anacronismo.

Esse anacronismo se traduz, principalmente, na invocação de precedentes relacionados aos meios de comunicação tradicionais. A ADPF 130 pode ser considerada o caso paradigmático da disciplina de moderação de conteúdo pelo STF, sendo invocado em 89 das 93 Reclamações Constitucionais sobre retirada de conteúdo ajuizadas.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 foi a ação pela qual o STF decidiu pela não recepção da Lei nº 5.250/67 - ou Lei da Imprensa - pela Constituição de 1988. A Lei da Imprensa, instituída no início da ditadura militar brasileira, era um resquício do controle do Poder Público sobre os meios de comunicação, que por muito tempo funcionou como um instrumento de censura. Em acórdão, a revogação da lei foi acompanhada pela fixação de critérios de sopesamento de princípios que afetam o trabalho da imprensa brasileira, a fim de orientar o exame de

casos de retirada de conteúdos que demonstram o conflito entre o direito de liberdade de expressão e os direitos de personalidade⁴⁴.

A pesquisa de Lopes, enfim, constatou que esses critérios fixados para o controle de publicações dos veículos tradicionais de comunicação são estendidos para a moderação de conteúdos em ambientes digitais⁴⁵.

Nesse sentido, o que foi concluído por Lopes da amostra de decisões analisada é uma repetida discussão sobre a possibilidade de o Judiciário moderar ou não os conteúdos veiculados por plataformas digitais. Através da frequente menção à ADPF 130, a discussão dos julgamentos se direciona para a hipótese de exercício de censura prévia e limites da liberdade de imprensa no Brasil. O que se vê é um reaproveitamento de entendimentos datados, que reduz o poder de análise dos ministros sobre as peculiaridades jurídicas da esfera digital, que estão em constante mudança, como também observa Lopes:

*"A ADPF 130 surge para lidar com cenários de intromissão estatal nos veículos tradicionais de imprensa, já o fenômeno das fake news na internet é situação nova e ainda não enfrentada de modo sistemático e definitivo pela Corte, o que demanda a construção de novos e atualizados critérios jurisprudenciais como fonte de regulação estatal."*⁴⁶

O olhar anacrônico do STF sobre as demandas de retirada de conteúdo também se reflete na terminologia dos votos proferidos pelos ministros. Na análise do mérito, os ministros não têm o compromisso de uniformizar termos e seus respectivos significados para se referirem a elementos importantes da moderação de conteúdo. Termos como "notícia falsa", "conteúdo infringente", "risco sistêmico" e "ameaça democrática" se repetem nas decisões sob diferentes compreensões. A esse momento, a uniformidade terminológica facilitaria a padronização do raciocínio jurídico sobre o tema, conformando a interpretação dos fatos a um entendimento mais homogêneo e juridicamente seguro.

⁴⁴LOPES, Daniel Carvalho. O STF e a Moderação de Redes Sociais: um estudo sobre o papel do Supremo na regulação de conteúdos na internet. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. p. 24. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

⁴⁵*Ibidem*, p. 62.

⁴⁶*Ibidem*, p. 77.

b. Omissão do Marco Civil da Internet

Como já mencionado, o Marco Civil da Internet não disciplina a moderação de conteúdos veiculados por plataformas digitais. Entretanto, ele é uma lei que se compromete em estabelecer fundamentos, princípios e objetivos para a disciplina da *internet* pelo Direito, como põe sua ementa: “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil”⁴⁷. Além de que, o seu artigo 19 é a mais próxima definição do papel das plataformas digitais como intermediárias da relação entre usuários por elas possibilitada.

A noção desses elementos contidos no MCI já contribuiria, minimamente, com a diferenciação entre a atuação dos meios tradicionais de comunicação e das plataformas digitais. Contudo, essa lei é raramente mencionada pelos ministros em suas razões de decidir, sendo citada em apenas duas ações, de 165 julgados analisados por Lopes⁴⁸.

Apesar de o artigo 19 do MCI prever explicitamente a possibilidade de remoção judicial de conteúdos considerados infringentes, os ministros frequentemente se concentram em debates procedimentais sobre a legitimidade do Judiciário em ordenar tais retiradas⁴⁹, em detrimento da discussão sobre o mérito das ações. Esse fenômeno reflete um descompasso entre a norma jurídica e sua interpretação prática, pois a discussão se desvia do mérito material dos conteúdos para recair em questões amplamente já reguladas pelo MCI. Essa abordagem, ao priorizar o procedimento em detrimento da substância, resulta na ausência de parâmetros claros para identificar conteúdos infringentes, o que enfraquece a eficácia do dispositivo e perpetua a insegurança jurídica na aplicação da norma⁵⁰.

Esse problema também aponta para a obsolescência do Marco Civil da Internet, que além de ter sido editado há uma década, tem sua eficácia comprometida pela sua não aplicação pelo Supremo. É importante ressaltar

⁴⁷BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

⁴⁸LOPES, Daniel Carvalho. O STF e a Moderação de Redes Sociais: um estudo sobre o papel do Supremo na regulação de conteúdos na internet. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. p. 25. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

⁴⁹*Ibidem*, p. 48.

⁵⁰*Ibidem*, p. 68.

que, no contexto de sua elaboração, diferentes setores da sociedade contribuíram com a edição do MCI. À luz, principalmente, de valores democráticos e cidadãos, a primeira lei dedicada à *internet* no Brasil traz em seu conteúdo uma preocupação com a segurança de garantias individuais e coletivas sob vieses diversos e plurais.

A sua tímida influência sobre julgamentos relacionados a moderação de conteúdo, por conseguinte, também reduz o efeito desse esforço despendido pelo Congresso Nacional e pela sociedade. Assim, em vez de consolidar critérios que orientem decisões futuras, o STF acaba reproduzindo debates já superados pelo próprio texto legal, deixando de contribuir com a esperada concretização do MCI no âmbito jurisprudencial.

c. Fundamentação na jurisprudência do Tribunal

É natural que um tribunal reproduza decisões anteriores para fundamentar novos julgamentos. Esse mecanismo é essencial para garantir segurança jurídica, ao assegurar que situações semelhantes sejam tratadas de forma consistente ao longo do tempo. Além disso, promove previsibilidade nas decisões e fortalecimento da confiabilidade no sistema judicial.

Contudo, a legitimação desse processo depende diretamente da uniformidade do entendimento dessa corte em relação a casos semelhantes. A falta de alinhamento nas decisões pode suscitar a insegurança jurídica sobre determinados temas, comprometendo a capacidade das partes interessadas de elaborar estratégias argumentativas e prever desfechos.

Além de que, as razões de decidir não podem se restringir exclusivamente à referência a precedentes. A legislação deve orientar o exame do juiz sobre o caso em específico, de modo a obstar o uso de casos alheios como medida do julgamento presente.

De acordo com a pesquisa de Lopes, 91% das decisões analisadas pela pesquisa de Lopes⁵¹ se valem dessa técnica como fundamental para a razão de decidir. Novamente, o uso de precedentes para o enriquecimento da fundamentação de decisões não é repreensível, mas ele requer um entendimento consistente do tribunal sobre casos semelhantes.

⁵¹ *Ibidem*, p. 27.

Ainda, segundo a pesquisa de Lopes, concluiu-se que a forma de decidir do STF não é uniforme. Como se vê:

"Em segundo lugar, o padrão decisório individual de cada um dos ministros é revelador da profunda variabilidade decisória do Supremo: o resultado final do julgamento dependerá do posicionamento individual do ministro relator do caso, prejudicando a interpretação colegiada do órgão [sic] sobre moderação de conteúdo. Se, por exemplo, um caso for julgado pela ministra Cármen Lúcia ou pelo ministro André Mendonça, é mais provável que o conteúdo seja mantido na internet. Contudo, se fosse julgado pelos ministros Alexandre de Moraes ou Nunes Marques, o resultado poderia ser inteiramente diferente. Agora, se o mesmo caso for julgado pelos ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso ou Dias Toffoli, estaria-se em um estado de incerteza, em que há probabilidades parecidas de o conteúdo ser mantido ou retirado.

Não se nega que cada caso possui fatos diferentes que demandam uma análise própria, levando a resultados diferentes. Uma constatação mais assertiva sobre o estado de insegurança jurídica que paira sobre a matéria exige uma análise comparativa mais aprofundada dos fatos que dominam cada caso. Porém, como os casos são muito semelhantes (a maioria deles são reclamações em que a ADPF 130 é invocada como paradigma de controle) e pertencem ao mesmo recorte temporal e temático (moderação de conteúdos na internet entre 2020 e 2023), o diagnóstico da ausência de jurisprudência consolidada da Corte sobre a matéria é uma conclusão sólida.⁵²

Em vez de consolidar um entendimento uniforme, o STF acaba permitindo que decisões variem conforme a composição do julgamento ou a visão particular do ministro relator. Sem uma jurisprudência estável sobre a moderação de conteúdo, as decisões se tornam menos baseadas em critérios objetivos e mais suscetíveis a interpretações fragmentadas, enfraquecendo a confiança no tribunal e na coerência de suas decisões.

⁵² *Ibidem*, p. 23.

4. O PROJETO DE LEI Nº 2.630

O Projeto de Lei nº 2.630 propõe a instituição da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Conhecido popularmente como “PL das Fake News”, o Projeto se origina do acaloramento das discussões sobre a regulação das plataformas digitais em um contexto de significativa instabilidade política. As eleições presidenciais de 2018 criaram um cenário de “antes e depois”, dada a completa transformação das disputas eleitorais propiciada pelo novo protagonismo das redes sociais como principal instrumento de campanha⁵³. Graças a esse fenômeno, o debate público passou a ser permeado pelo questionamento da veracidade das notícias e sobre o uso da desinformação como instrumento de influência política.

Apresentado sob o pretexto de “evitar notícias falsas que possam causar danos individuais ou coletivos e à democracia”⁵⁴, o Projeto de Lei rapidamente dividiu opiniões acerca da necessidade de se estabelecer novas regras para o ambiente digital. Ao longo de mais de quatro anos de tramitação de seu texto, o paradigma entre o controle da desinformação e a proteção da liberdade de expressão segue presente nas deliberações parlamentares, e na espera pela sua pauta em Plenário⁵⁵.

O Parecer Preliminar de Plenário nº 1 PLEN, apresentado pelo Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP)⁵⁶, compila as deliberações dos parlamentares ao longo das etapas de análise e discussão do PL. Esse parecer reúne as contribuições realizadas por meio de emendas e apensamentos, assim como perspectivas trazidas pela sociedade em audiências públicas, incorporando ajustes necessários para o aprimoramento do texto. O relator busca sintetizar um consenso que atenda

⁵³ Agência Senado. “Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado.” 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influencia-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>

⁵⁴ Agência Senado. “Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara” 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>

⁵⁵ Até a data de depósito deste trabalho, o Projeto de Lei nº 2.630 não foi pautado novamente desde a sua retirada de pauta em 02/05/2023.

⁵⁶ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334

aos objetivos iniciais da proposta, bem como às preocupações dos parlamentares sobre os possíveis impactos da regulação da matéria.

Essa versão atualizada do Projeto, consolidada no Parecer, seria objeto de votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, quando pautada pelo Presidente da casa legislativa. Se aprovada pela Câmara, a proposta seria reenviada ao Presidente do Senado, para, em seguida, ser encaminhada à sanção presidencial. Essa sequência de etapas possibilita uma ampla colaboração de parlamentares na edição do PL, caráter que também propicia uma abertura a manobras de influência política típicas do desenho institucional do Poder Legislativo brasileiro.

4.1 Contexto de elaboração

O PL das Fake News nasce no Senado Federal em 15/05/2020, sob autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB-SE), e passa a ser reconhecido pelos seus objetivos de fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil⁵⁷.

O seu contexto de proposição foi marcado por turbulências no cenário político brasileiro, especialmente por coincidir com os primeiros meses da pandemia de Covid-19⁵⁸. Sob os mesmos efeitos de radicalização de disputas políticas no ambiente digital atestados nas Eleições de 2018, os anos de 2020 e 2021 se caracterizaram pelo agravamento da disseminação de notícias falsas⁵⁹.

No Senado Federal, as primeiras críticas à criação do Projeto se dedicaram a enfatizar os riscos do ensejo do Estado para controlar a liberdade de expressão no ambiente digital. Alguns parlamentares passaram, então, a caracterizar a proposta como um mecanismo de censura

⁵⁷ SILVA, Orlando. Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN. Câmara dos Deputados. 27 abr. 2023. p. 63-106. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2630-2020>

⁵⁸ UNASUS. "Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus". 11 mar. de 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>

⁵⁹ AGÊNCIA SENADO. "Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate". 05 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>

contra a oposição, como uma forma de “dar ao Estado poder para definir o que pode ou não ser postado nas redes sociais”⁶⁰.

Depois de sua aprovação no Plenário do Senado Federal, por 44 votos a favor e 32 contra, o PL foi encaminhado à Câmara dos Deputados⁶¹ e passou a ser relatado pelo Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP).

O desenvolvimento do texto na Câmara foi marcado por importantes divergências sobre os impactos da regulação das plataformas digitais contida no PL. Em espectro mais abrangente, a reflexão sobre potenciais ameaças à liberdade de expressão também tomou o debate da Câmara, mas foi acompanhada de reações mais enfáticas acerca dos efeitos da aplicação da lei. Em síntese, o questionamento sobre a competência da Justiça para fiscalizar as redes sociais, os efeitos da lei sobre as imunidades parlamentares e as hipóteses de remuneração de conteúdos jornalísticos e direitos autorais foram pontos focais de desentendimento⁶².

A estratégia adotada para otimizar a tramitação do PL foi o seu fatiamento⁶³, ou seja, a votação parcial do texto, dividindo-o em trechos por assunto. Essa prática revela o grau de controvérsia que envolveu a proposta em discussão, pela complexidade e impacto de cada porção de seu texto abordada.

Para além das divergências em Plenário, um novo meio de oposição se evidenciou. Através de canais institucionais de manifestação, as plataformas X, Google e Telegram publicaram materiais de posicionamento contrário aos objetivos contidos no PL 2630.

⁶⁰ AGÊNCIA CÂMARA. “Deputados criticam projeto contra notícias falsas aprovado no Senado”. 01 jul. de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/672998-deputados-criticam-projeto-contra-noticias-falsas-aprovado-no-senado/>

⁶¹ AGÊNCIA SENADO. “Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara” 30 jun. de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>

⁶² BBC BRASIL. “5 pontos polêmicos do PL das Fake News”. 02 mai. de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyeyxje7r9go>

⁶³ CNN BRASIL. “Câmara pode pautar projeto ‘fatiado’ do PL das Fake News”. 2 mai. de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-pode-pautar-projeto-fatiado-do-pl-das-fake-news/>.

Através do X Blog⁶⁴, a entidade Twitter Public Policy publicou o artigo “PL 2630/2020 deixou de ser sobre combater as fake news”⁶⁵. Em resumo, o texto problematiza as medidas de combate à disseminação de notícias falsas, pela potencial ameaça à liberdade de expressão e ao acesso à informação. As preocupações incluem restrições excessivas da moderação de conteúdo, exigências de remuneração de mídia, e limitações à publicidade digital.

O Google, por sua vez, se posicionou através do Blog do Google no Brasil⁶⁶. O seu diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas publicou o artigo “Como o PL 2630 pode piorar a sua internet”⁶⁷, pelo qual expõe alegados riscos à liberdade de expressão e à inovação na internet causados pelo Projeto de Lei. Ele aponta os problemas da criação de uma entidade reguladora que teria amplos poderes para controlar conteúdos online, relacionando sua atuação ao poder de censura.

O Telegram, por outro lado, disparou uma mensagem institucional a todos os seus usuários, intitulada “Motivo do PL 2.630 ser perigoso”⁶⁸. Por meio dela, a plataforma aponta o risco à liberdade de expressão e à operação das redes sociais no Brasil, através do controle das redes sociais exercido pelo governo. O texto também sugere a potencial inviabilização da permanência dos provedores no país⁶⁹.

As três manifestações alegam que não foi oportunizada a contribuição das empresas na elaboração do texto, e que seus interesses estão subrepresentados na proposta. Nesse sentido, sugerem a revisão integral

⁶⁴ Disponível em: https://blog.x.com/pt_br

⁶⁵ X BLOG. “PL 2630/2020 deixou de ser sobre combater as fake news”. 29 abr. 2022. Disponível em: https://blog.x.com/pt_br/topics/company/2022/pl-2630-2020-deixou-de-ser-sobre-combater-as-fake-news/.

⁶⁶ Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/>

⁶⁷ GOOGLE BRASIL. “Como o PL 2630 pode piorar a sua internet”. 1 mai. de 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>.

⁶⁸ PODER360. “Leia a íntegra da mensagem do Telegram criticando o PL das Fake News”. 9 maio 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/leia-a-integra-da-mensagem-do-telegram-criticando-o-pl-das-fake-news/>.

⁶⁹ JOTA. Telegram cumpre determinação de Moraes sobre PL das fake news para não ser suspenso. Jota, 17 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/telegram-cumpre-determinacao-de-moraes-sobre-pl-das-fake-news-para-nao-ser-suspenso>.

do texto, e o reconhecimento de seus papéis como partes relevantes ao processo legislativo.

Frente a isso, os posicionamentos das plataformas geraram forte polêmica no debate público ao redor do PL 2630, motivando a manifestação do Ministério Público Federal⁷⁰. O aproveitamento, por parte das plataformas, da difusão de seus serviços para a influência das opiniões de seus usuários sobre a regulação, que chegou a ser apontada como abuso de poder econômico⁷¹, através de Inquérito realizado pela Polícia Federal.

Por fim, também houve mobilização de estudiosos e pesquisadores do Direito e da Tecnologia e da sociedade civil, em esforços de difundir materiais de informação e opinião sobre a regulação das plataformas digitais. A Coalizão Direitos na Rede reuniu em Carta Aberta⁷² suas considerações sobre a importância do PL 2630 para as garantias individuais e coletivas no ambiente digital. A Carta fundamenta, através de variadas referências, a importância da proposta legislativa para a busca da soberania nacional em face das *big techs*.

4.2 A disciplina da moderação de conteúdo proposta

Por meio da análise transversal dos dispositivos expostos no Parecer Preliminar de Plenário nº 1 PLEN, foram coletados os capítulos do PL que incidem sobre a disciplina da moderação de conteúdo. São eles os capítulos I, II, III, IV, XII, XV e XVI.

O Projeto de Lei estabelece seus princípios e objetivos em seu primeiro capítulo “Disposições Gerais”. São enfatizadas a defesa do Estado Democrático de Direito e a proteção da liberdade de expressão. O capítulo também define termos fundamentais para a disciplina da matéria pelo Judiciário.

⁷⁰ AGÊNCIA BRASIL. MPF questiona Google sobre campanha contra PL das Fake News. Agência Brasil, 23 maio 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-05/mpf-questiona-google-so-bre-campanha-contr-pl-das-fake-news>.

⁷¹ NÓBREGA, Liz. Google e Telegram abusaram do poder econômico nas campanhas contra o PL 2630. Desinformante, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://desinformante.com.br/google-telegram-abuso-economico/>.

⁷² DIREITOS NA REDE. Aprovação do PL 2630 é fundamental para regular plataformas e defender a democracia brasileira. Direitos na Rede, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2024/04/09/aprovacao-pl2630-fundamental-para-regular-plataformas-e-defender-democracia-brasileira/>.

O Capítulo II “Da Responsabilização dos Provedores”, discute a responsabilidade civil e o dever de cuidado para minimizar riscos sistêmicos, especialmente em conteúdos ilícitos.

Já o Capítulo III “Da Notificação e Devido Processo na Moderação” prevê mecanismos de notificação, critérios de necessidade e proporcionalidade e direitos dos usuários para contestação de decisões.

O Capítulo IV “Dos Deveres de Transparência” impõe que as plataformas divulguem informações e relatórios sobre políticas de moderação e algoritmos, visando maior transparência.

O Capítulo XII “Dos Trâmites Judiciais e Investigação” regula a colaboração das plataformas em investigações criminais e o cumprimento de ordens judiciais de remoção de conteúdos.

O Capítulo XV “Da Regulação dos Provedores” atribui ao CGI.br a função de regular as práticas e monitorar o cumprimento de normas por parte dos provedores.

Enfim, o Capítulo XVI “Disposições Finais” conclui com alterações no Marco Civil da Internet, estabelecendo novos deveres e precauções legais para adequação contínua à legislação.

a. Disposições gerais (artigos 1 a 5)

O primeiro capítulo do PL se dedica a descrever as disposições gerais da Lei, principalmente pela definição de seus princípios e objetivos, assim como a definição dos termos mais relevantes à sua matéria.

O seu artigo 1º institui a Lei. O artigo 2º estabelece os princípios fundamentais que orientam a proposta, destacando, em especial, a defesa do Estado Democrático de Direito e a ampla proteção à liberdade de expressão. Entre os demais princípios, sobressaem-se também a proteção dos direitos de personalidade e da privacidade, a defesa dos usuários na condição de consumidores, e a valorização da saúde pública. Esses princípios visam assegurar um equilíbrio entre a garantia de direitos individuais e a promoção de um ambiente digital seguro e democrático.

O artigo 3º define os objetivos da lei, entre os quais se destacam o fortalecimento do processo democrático, a promoção da transparência e o acesso à justiça com garantia de ampla defesa. A lei também visa fomentar a educação, assegurar a proteção de crianças e adolescentes, e

desincentivar práticas de assédio e discriminação. Esses objetivos refletem o compromisso com a construção de um ambiente mais seguro, inclusivo e justo, alinhado aos princípios fundamentais estabelecidos no artigo anterior.

Pela análise dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei, é possível afirmar que embora o texto busque assegurar direitos fundamentais e proteger os usuários no ambiente digital, ele se limita a reproduzir princípios já previstos na Constituição Federal, como a defesa do Estado Democrático de Direito, a proteção da liberdade de expressão, e os direitos de personalidade e de privacidade. Esses princípios, ainda que fundamentais, carregam consigo particularidades do universo digital, limitando-se a uma transposição de valores constitucionais.

Da mesma forma, os objetivos definidos pelo artigo 3º – fortalecimento do processo democrático, promoção da transparência, acesso à justiça, proteção de crianças e adolescentes, e desincentivo ao assédio e à discriminação – também refletem intenções constitucionais amplas, mas sem considerar as particularidades e dinâmicas próprias das plataformas digitais.

O artigo 5º do projeto de lei é dedicado à definição de termos-chave no campo do Direito e Tecnologia, essenciais para a melhor interpretação da norma. São eles: anunciante, conta automatizada, conteúdo, ferramenta de busca, moderação de conteúdo, perfilamento, plataformas de publicidade programática, provedor, publicidade de plataforma, publicidade de usuário, rede social, mensageria instantânea, termos de uso e usuário.

Termo	Definição dada pelo artigo 5º
Anunciante	usuário que paga por conteúdo publicitário
Conta automatizada	conta gerida, total ou preponderantemente, por programa de computador ou tecnologia para simular, substituir ou facilitar atividades humanas
Conteúdo	informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição
Ferramenta de busca	aplicação de internet que permite a busca por palavras-chave de conteúdos elaborados por terceiros e disponíveis na internet, agrupando, organizando e

	ordenando os resultados mediante critérios de relevância escolhidos pela plataforma, independentemente da criação de contas, perfis de usuários ou qualquer outro registro individual, incluído indexador de conteúdo e excetuadas aquelas que se destinem exclusivamente a funcionalidades de comércio eletrônico
Moderação de conteúdo	elaboração e aplicação de regras sobre contas e conteúdos gerados por terceiros que impliquem a exclusão, indisponibilização, redução ou promoção de alcance, sinalização de conteúdos, desindexação e outras com efeito análogo, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei, nos termos da regulamentação;
Perfilamento	qualquer forma de tratamento de dados, automatizada ou não, para avaliar aspectos pessoais de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupos ou perfis, ou para a formação do perfil comportamental ou definição de seu perfil pessoal a que se refere a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018
Plataformas de publicidade programática	aplicação de internet que faça intermediação entre anunciantes e empresas que oferecem espaço para publicidade na internet, de forma automatizada, por meio de software algorítmico
Provedor	aplicação de internet de redes sociais, ferramentas de busca ou mensageria instantânea, nos termos previstos no art. 2º desta Lei
Publicidade de plataforma	ampliação ou impulsionamento de alcance de conteúdo em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para os provedores de que trata esta Lei
Publicidade de usuário	veiculação de conteúdo em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para usuário que utiliza os provedores de que trata esta Lei
Rede social	aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;
Mensageria	aplicação de internet cuja principal finalidade seja o envio

instantânea	de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços e aquelas protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, com exceção dos serviços de correio eletrônico
Termos de uso	contrato estabelecido pelos provedores e o usuário de seus serviços, que estabelece regras próprias de moderação de conteúdos aplicáveis às suas contas e a conteúdos por ele gerados
Usuário	pessoa física ou jurídica que possua conta ou utiliza provedor

Tabela produzida pela autora

b. Da responsabilização dos provedores

O Capítulo II trata da responsabilização civil dos provedores, se subdividindo em seções sobre a prevenção de riscos sistêmicos, o dever de cuidado das plataformas e a instauração de protocolos de segurança.

O artigo 6^{o73} descreve hipóteses de responsabilização civil solidária dos provedores pela reparação de danos decorrentes de conteúdos impulsionados por publicidade, e também para os casos de descumprimento das obrigações de dever de cuidado no período de instauração de protocolo de segurança.

⁷³ "Art. 6. Os provedores podem ser responsabilizados civilmente, de forma solidária:

I – pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma; e

II – por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança de que trata a Seção IV.

Os artigos de 7 a 10⁷⁴ delimitam a obrigação dos provedores de atenção e controle sobre riscos sistêmicos. O artigo 7º descreve o dever de identificação, análise e avaliação de riscos sistêmicos integrados a seus serviços, difusão de conteúdos ilícitos e sensíveis. Em linhas gerais, orientando uma responsabilidade de observância das plataformas à proteção da liberdade de expressão, de informação, de imprensa e à vedação da discriminação por meio da moderação de conteúdo. Um de seus incisos também reforça a maior atenção a conteúdos que atentam contra o Estado Democrático de Direito e o processo eleitoral.

Esses artigos também descrevem a análise da contribuição da plataforma para a formação dos riscos sistêmicos, a partir da influência de seus algoritmos na disseminação de conteúdo problemáticos. O comportamento ideal esperado dos provedores, nesse sentido, consiste nas medidas de atenuação dos riscos sistêmicos, adaptando a arquitetura da plataforma para a otimização da moderação de conteúdos e produzindo relatórios periódicos dessa atividade.

O artigo 11⁷⁵ define a obrigação de dever de cuidado dos provedores para mitigar práticas ilícitas veiculadas em suas plataformas, através da disseminação de conteúdos ilegais. Define os temas de crimes contra o Estado Democrático de Direito, terrorismo, atentado contra a vida, violência contra mulheres e crianças, discriminação e infrações sanitárias.

⁷⁴ Art. 7 caput. Os provedores devem identificar, analisar e avaliar diligentemente os riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos.

Art. 8 caput. Os provedores adotarão medidas de atenuação razoáveis, proporcionais e eficazes, direcionadas aos riscos sistêmicos de que trata o art. 7º: (...)

Art. 9. Os provedores deverão conceder, na forma da regulamentação e em prazo razoável, mediante requerimento e sempre que solicitado, acesso aos dados que contribuam para a detecção, identificação e compreensão dos riscos sistêmicos gerados pelos provedores, assim como para a avaliação das medidas de mitigação de riscos de que trata o art. 8º.

Art. 10. Os provedores, na forma da regulamentação, devem apresentar o relatório de avaliação e atenuação de riscos sistêmicos."

⁷⁵ "Art. 11 caput. Os provedores devem atuar diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate à disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros, que possam configurar:"

Os artigos de 12 a 15⁷⁶ descrevem a instauração de protocolo de segurança quando configurada situação de iminência de riscos sistêmicos. O protocolo de segurança é um procedimento administrativo, que tem a função de controle sobre situações de risco sistêmico ou omissão do dever de cuidado pelos provedores. Com isso, o risco iminente de danos deve ser devidamente descrito e delimitado para a orientar a responsabilização de usuários e dos próprios provedores, em caso de conduta omissiva.

c. Da notificação pelo usuário e do devido processo nos procedimentos de moderação de conteúdo

O terceiro capítulo do Projeto de Lei confere deveres específicos aos procedimentos de moderação de conteúdo pelas plataformas.

O artigo 16⁷⁷ determina a criação de mecanismo de notificação da plataforma sobre a presença de conteúdos potencialmente ilegais, seguida de registro que comprove o conhecimento do provedor sobre conteúdo infringente.

O artigo 17⁷⁸ se destaca pela caracterização da moderação de conteúdo como um procedimento de expressão dos princípios da

⁷⁶ "Art. 12. Quando configurada a iminência de riscos descritos no art. 7º, ou a negligência ou insuficiência da ação do provedor, poderá ser instaurado, na forma da regulamentação e por decisão fundamentada, protocolo de segurança pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, procedimento de natureza administrativa cujas etapas e objetivos deverão ser objeto de regulamentação.

Art. 13. A partir da instauração do protocolo de segurança e devida notificação, os provedores poderão ser responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros quando demonstrado conhecimento prévio, nos termos do art. 16.

Parágrafo único. A responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando houver risco iminente de danos, será solidária, incidirá pelo período de duração do protocolo e será restrita aos temas e hipóteses nele estipulados.

Art. 14 caput. A instauração do protocolo de segurança deverá apontar: (...)

Art. 15 caput. Os provedores deverão produzir relatórios específicos das suas ações envolvendo o protocolo de segurança, conforme regulamentação. (...)"

⁷⁷ "Art. 16. Os provedores deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-los da presença, em seus serviços, de conteúdos potencialmente ilegais, de forma justificada."

⁷⁸ Art. 17. O procedimento de moderação de conteúdo e de conta deve observar o normativo vigente e ser aplicado com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência.

Parágrafo único. Os termos de uso, quanto à moderação de conteúdo e de contas, devem sempre estar orientados pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e não discriminação, inclusive quanto ao acesso dos usuários aos serviços dos provedores.

necessidade, proporcionalidade e não discriminação. Ele enfatiza a relação entre a moderação de conteúdo e a observância do normativo vigente. Também destaca que sua aplicação deve se orientar a partir dos valores de “equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência”.

O artigo 18⁷⁹ especifica os deveres anexos à moderação de conteúdo, como a notificação do usuário moderado, que demonstre o respaldo da decisão de retirada de conteúdo, mesmo se tomada exclusivamente por sistemas automatizados. O seu texto também traz o direito do usuário de solicitar a revisão da retirada do conteúdo, que deve ser viabilizado pela disponibilização de canais de atendimento pelo provedor.

O artigo 19⁸⁰, por fim, descreve a publicização das ações de moderação de conteúdo, pela criação de mecanismos de informação sobre ações de moderação, assim como a divulgação de ações judiciais que provoquem a retirada de conteúdos.

d. Dos deveres de transparência

O quarto capítulo do Projeto de Lei estabelece deveres de transparência para os provedores de aplicação.

Os artigos 20 a 22⁸¹ definem a obrigação dos provedores em disponibilizar os termos de uso de suas plataformas de forma acessível e simplificada, incluindo a apresentação dos parâmetros utilizados para

⁷⁹ Art. 18. Após aplicar as regras contidas nos termos de uso que impliquem moderação de conteúdos, incluindo aquelas envolvendo alteração de pagamento monetário ou publicidade de plataforma, os provedores de redes sociais e de mensageria instantânea devem, ao menos: (...)

⁸⁰ Art. 19. Os provedores de que trata esta Lei devem:

I – criar mecanismos para informar publicamente a ação, pelo provedor, de moderação de conteúdo, independente da causa que deu origem à moderação; e II – manter pública a identificação de ação judicial que deu origem à moderação em conteúdos, ressalvados processos em sigilo.

⁸¹ “Art. 20. Os provedores devem disponibilizar, de forma acessível, com informações claras, públicas e objetivas, ressalvados os segredos industrial e comercial, no idioma português, os termos de uso de seus serviços, que deverão incluir: (...)

Art. 21. Os termos de uso dos provedores devem conter os parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação de conteúdo, ressalvados os segredos comercial e industrial, bem como: (...)

Art. 22 caput. Os provedores deverão divulgar em seus termos de uso as medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego dos sistemas automatizados, incluindo aquelas voltadas para: (...)”

recomendação de conteúdo e a descrição dos procedimentos que envolvem o uso de sistemas automatizados.

Nos artigos 23 a 25⁸², o projeto especifica a necessidade de produção de relatórios de transparência por parte dos provedores, incluindo auditorias externas que avaliem a eficácia das medidas de atenuação de riscos sistêmicos, bem como o impacto da moderação de conteúdo em práticas discriminatórias, vieses de algoritmos e na disseminação de conteúdos jornalísticos.

e. Dos trâmites judiciais e de investigação

O décimo segundo capítulo do Projeto de Lei aborda os trâmites judiciais e os deveres de cooperação das plataformas em investigações criminais.

O artigo 44⁸³ estabelece que as plataformas devem cumprir decisões judiciais que determinem a remoção imediata de conteúdos no prazo de até 24 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

⁸² Art. 23 caput. Os provedores devem produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, de fácil acesso, legíveis por máquina, em português, de modo a informar procedimentos de moderação de conteúdo, nos termos da regulamentação. (...)

Art. 24. O provedor deve realizar e publicar anualmente auditoria externa e independente para avaliação do cumprimento do disposto nesta Lei, e na regulamentação, que deverá abordar, no mínimo, os seguintes aspectos: (...)

Art. 25. Os provedores deverão viabilizar o acesso gratuito de instituição científica, tecnológica e de inovação a dados desagregados, inclusive por meio de interface de programação de aplicações, para finalidade de pesquisa acadêmica, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 e conforme regulamentação.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange o acesso a informações sobre os algoritmos usados na moderação de contas e de conteúdos, priorização, segmentação, recomendação e exibição de conteúdo, publicidade de plataforma e impulsionamento, e dados suficientes sobre como esses algoritmos afetam o conteúdo visualizado pelos usuários.

⁸³ Art. 44. As decisões judiciais que determinarem a remoção imediata de conteúdo ilícito relacionado à prática de crimes a que se refere esta Lei, deverão ser cumpridas pelos provedores no prazo de até vinte e quatro horas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), por hora de descumprimento, a contar do término da vigésima quarta após o recebimento da notificação.

Parágrafo único. A multa prevista no caput poderá ser aplicada em triplo em casos que envolvam publicidade de plataforma.

O artigo 45⁸⁴ impõe aos provedores o dever de informar imediatamente as autoridades competentes sobre suspeitas de crimes que ameacem a vida, agilizando investigações e fortalecendo a cooperação com o sistema de segurança pública para prevenir situações de risco. Complementando, o artigo 46⁸⁵ regula os prazos de armazenamento de dados, determinando o tempo de retenção das informações para viabilizar o acesso em eventuais investigações, o que é crucial para preservar evidências úteis em processos judiciais.

f. Das sanções

O décimo segundo capítulo do PL trata das sanções aplicáveis às infrações cometidas em descumprimento às normas da Lei.

O artigo 47⁸⁶ define as sanções aplicáveis em caso de infração às normas da Lei, estabelecendo medidas como advertência, multas, publicação da decisão e suspensão dos serviços. Essas sanções visam assegurar a conformidade das plataformas com as obrigações legais e proteger o ambiente digital.

Os artigos 48 e 49⁸⁷ trazem disposições adicionais sobre a aplicação das sanções. O artigo 48 determina que as sanções não se aplicam aos processos de moderação de conteúdo realizados autonomamente pelos provedores, conforme seus próprios termos de uso, exceto quando houver descumprimento sistemático das obrigações previstas no Capítulo III. O artigo 49, por sua vez, especifica que os valores arrecadados com as multas serão destinados a finalidades estabelecidas pela lei.

⁸⁴ Art. 45. Quando o provedor tomar conhecimento de informações que levantem suspeitas de que ocorreu ou que possa ocorrer um crime que envolva ameaça à vida, ele deverá informar imediatamente da sua suspeita às autoridades competentes.

⁸⁵ Art. 46 caput. Os provedores deverão guardar, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir da remoção ou desativação: (...)

⁸⁶ Art. 47 caput. Os provedores, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...)

⁸⁷ Art. 48. As sanções não serão aplicadas a processos de moderação de conteúdos específicos por iniciativa própria dos provedores e de acordo com seus termos de uso, salvo em caso de descumprimento sistemático das obrigações previstas no Capítulo III.

Art. 49. O produto da arrecadação das multas aplicadas com base nesta Lei, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995."

g. Da regulação dos provedores

O décimo quinto capítulo do PL define o modelo de regulação dos provedores, a partir da atuação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

O artigo 51⁸⁸ atribui novas responsabilidades ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), incluindo a proposição de diretrizes para os termos de uso, realização de estudos, debates e eventos, além da validação e sugestão de códigos de conduta. O CGI.br também deverá publicar uma lista de provedores que se enquadram nos critérios do artigo 2º da lei e analisar relatórios de risco apresentados pelas plataformas.

O artigo 52⁸⁹ impõe aos provedores a obrigação de elaborar um código de conduta em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CGI.br, promovendo maior alinhamento às boas práticas recomendadas. Já o artigo 53⁹⁰ exige que os provedores sejam representados no Brasil por uma pessoa jurídica, garantindo uma representação oficial para fins de regulamentação e cumprimento das normas nacionais.

h. Disposições finais

O décimo sexto e último capítulo do Projeto de Lei conclui o texto ao trazer disposições finais à proposta.

O artigo 55⁹¹ traz uma nova redação para o Marco Civil da Internet), acrescentando ao artigo 19 um parágrafo que torna as responsabilizações civis previstas no artigo 6º (danos decorrentes de conteúdos impulsionados

⁸⁸ "Art. 51 caput. Serão atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), além daquelas previstas pelas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.853, de 8 de julho de 2019, as seguintes:(...)"

⁸⁹"Art. 52 caput. Os provedores deverão elaborar código de conduta a partir de diretrizes definidas pelo CGI.br, que incluam medidas para a garantia das finalidades desta lei, com criação de indicadores qualitativos e quantitativos. (...)"

⁹⁰"Art. 53 caput. Os provedores serão representados por pessoa jurídica no Brasil, cuja identificação e informações serão facilmente acessíveis nos sítios dos provedores na internet, devendo estes representantes disponibilizar às autoridades que detenham competência legal para sua requisição, nos termos desta Lei, informações cadastrais referentes aos usuários. (...)"

⁹¹ "Art. 55º. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'Art. 19º. (...) § 5o As responsabilizações civis previstas no art. 6º da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet configuram exceções ao disposto no caput deste artigo.'"

por publicidade e descumprimento de dever de cuidado) uma exceção ao disposto em seu caput.

O artigo 56⁹² acresce ao artigo 21º do MCI, estabelecendo a responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo de terceiros, caso não removam, de forma diligente, conteúdo que viole a intimidade por meio de cenas privadas ou que envolva imagens de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes.

O artigo 58⁹³ altera o artigo 319 do Código de Processo Penal, incluindo como medidas cautelares a retirada ou bloqueio de conteúdo, a suspensão de perfil ou conta, e a proibição de acesso à internet, aumentando as possibilidades de cautelares voltadas ao ambiente digital.

Por fim, o artigo 59⁹⁴ estabelece uma revisão da Lei a cada cinco anos, com base na avaliação da efetividade e precisão das medidas e relatórios de transparência referidos nos artigos 10 e 23, visando garantir a contínua adequação da legislação aos princípios e objetivos estipulados.

4.3 A relação entre a regulação proposta pelo PL e os problemas apontados nos julgados de retirada de conteúdo

Depois de analisados os capítulos do PL nº 2.630 que interagem com os procedimentos de moderação de conteúdo, ou que pelo menos

⁹² "Art. 56. O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização de conteúdo que:

I – viole a intimidade, decorrente da divulgação de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado sem autorização de seus participantes;

ou II – contenha imagens ou representações de violência ou cenas de exploração ou abuso sexual envolvendo criança ou adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

⁹³ "Art. 58. O art. 319 do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...)

X – retirada ou bloqueio de conteúdo, suspensão de perfil ou conta ou proibição de acesso à internet."

⁹⁴ "Art. 59. No prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a sua revisão, a partir da avaliação do cumprimento dos princípios, objetivos e responsabilizações desta Lei, bem como a aferição da efetividade e acurácia das medidas e dos relatórios de transparência de que tratam os arts. 10 e 23."

tangenciam o tema, é possível analisar se existe uma relação de correspondência entre o Projeto de Lei e os problemas diagnosticados no STF.

O primeiro problema da síntese dos resultados de pesquisas anteriores a ser analisado é o “anacronismo e desalinhamento terminológico”. O segundo e o terceiro problemas, “omissão ao Marco Civil da Internet” e “fundamentação com base na jurisprudência do Tribunal somente”, serão analisados conjuntamente.

a. Anacronismo e desalinhamento terminológico

Como apontado anteriormente, as decisões do STF sobre retirada de conteúdos da *internet* demonstram uma racionalidade anacrônica acerca das plataformas digitais, que são examinadas aos moldes dos meios tradicionais de comunicação.

O anacronismo se motiva principalmente pela incongruência entre o funcionamento dos meios de comunicação contemporâneos e a fundamentação das decisões que incidem sobre eles. Um exemplo desse fenômeno é o recorrente uso da ADPF 130, oriunda da realidade da imprensa nos meios de comunicação tradicionais, para o ajuizamento de Reclamações Constitucionais em face de moderação de conteúdo em plataformas digitais.

Através de uma melhor compreensão sobre a inovação que permeia as plataformas digitais, e de um compromisso com a tradução da atualidade pelo Poder Judiciário, essa incongruência poderia ser sanada. Nesse esforço, o oferecimento de princípios e objetivos pelo PL contribui com o ancoramento dos julgamentos em bases normativas mais fidedignas à realidade das plataformas digitais.

No entanto, os artigos 3º e 4º do PL, que definem princípios e objetivos, não carregam a inovação necessária a essa credibilidade. Isso porque, assim como os princípios e objetivos do Marco Civil da Internet⁹⁵, o PL 2630 se restringe a reproduzir conteúdos que podem ser extraídos diretamente da Constituição Federal. Tendência também observada no MCI e na LGPD, o reforço de direitos e garantias individuais, como a defesa das

⁹⁵ TONDIM, Roberta Hatherly. Remoção Judicial de conteúdo da Internet. p. 46. Editora Thoth. 2024.

instituições democráticas, da liberdade de expressão em sentido amplo, da privacidade e da honra, apenas dispõe sobre a base normativa que já orienta a Justiça brasileira desde 1988.

No máximo, a invocação desses princípios e objetivos nos debates da Corte e nos votos proferidos poderia inspirar a elaboração de novas teses pelo Tribunal, no sentido de fixar entendimentos objetivos e claros para pontos mais sensíveis da matéria. Um exemplo de iniciativa produtiva à otimização desses julgamentos é a elaboração de critérios de decisão sobre conflitos entre liberdade de expressão e direitos de personalidade pelo Ministro Roberto Barroso⁹⁶, que será melhor detalhada no seguinte subcapítulo.

Seguindo à leitura do artigo 5º e das definições de termos propostas, pode-se observar a preocupação do Poder Legislativo em fixar conceitos claros para importantes objetos do Projeto de Lei. Ao dedicar-se à definição de termos, unificando a acepção jurídica sobre moderação de conteúdo, provedor e usuário, o texto promove uma aplicação mais uniforme e precisa dos dispositivos legais, contribuindo para uma melhora na qualidade técnica das decisões judiciais e mitigando interpretações ambíguas e inconsistentes.

Essa preocupação é especialmente relevante diante de exemplos concretos de ambiguidades já observadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A ausência de uniformidade terminológica, como destacado por Bicego⁹⁷, é evidente na utilização de expressões como "abusos" e "excessos", que aparecem nas razões de decidir sem critérios objetivos que delimitem seu alcance. Além disso, segundo Campos⁹⁸, termos centrais ao

⁹⁶BÍCEGO, Bruno Ett. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2020. p. 42-45. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

⁹⁷ BÍCEGO, Bruno Ett. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2020. p. 58. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

⁹⁸ CAMPOS, Isabela Daré Riotta Malta. Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. p. 92. Disponível em: <https://sbdp.org.br/research/os-impactos-do-inquerito-4-781-na-jurisprudencia-brasileira>.

debate, como *fake news* e “notícias falsas”, são amplamente mencionados, mas carecem de definições objetivas e técnicas.

É compreensível que não seja viável definir todos os termos usados na regulação de plataformas, dado o vasto campo e a natureza técnica da matéria. Contudo, a ausência de uma definição para o termo “conteúdo infringente” se torna um fator sensível do PL. Considerando que o termo “moderação de conteúdo” é definido, seria esperado que a proposta também contribuísse com uma noção objetiva sobre os conteúdos a serem retirados.

O mesmo acontece com a definição de “riscos sistêmicos”. O Projeto de Lei traz uma seção específica sobre controle de riscos sistêmicos, mas omite a definição objetiva do termo. Essas omissões podem resultar em contradições, visto que o termo “conteúdos infringentes” é central para a aplicação uniforme das obrigações de moderação e mitigação de riscos que o PL pretende impor.

A ausência de uma definição clara de “riscos sistêmicos” dificulta o exame das hipóteses para a instauração de protocolos de segurança e a produção de relatórios sobre essas situações. Sem parâmetros objetivos, os provedores podem adotar interpretações divergentes, ora subestimando riscos relevantes, ora superestimando eventos isolados como sendo sistêmicos.

Por exemplo, a falta de critérios específicos pode levar a questionamentos judiciais sobre se a disseminação de conteúdo falso em uma plataforma, por si só, configura um risco sistêmico ou se seria apenas um problema localizado. Da mesma forma, relatórios destinados a documentar a iminência de danos podem variar amplamente em detalhamento e precisão, dificultando tanto a responsabilização de usuários e provedores quanto a supervisão por parte das autoridades competentes.

b. Omissão do Marco Civil da Internet e fundamentação na jurisprudência do Tribunal

Ao abordar a omissão do Marco Civil da Internet, foi exposta a maneira como os ministros do Supremo Tribunal Federal, ao fundamentarem suas decisões sobre moderação de conteúdo, deixam de referenciar a legislação em suas razões de decidir. Quanto à fundamentação

na jurisprudência do Tribunal, foi apontada a problemática do embasamento das decisões exclusivamente através de precedentes, em referência ao histórico da Corte.

Os dois problemas estão diretamente relacionados à elaboração e proferimento dos votos por parte dos ministros. A solução desses pontos frágeis das decisões, ou pelo menos o seu atenuamento, depende de como os ministros escolhem fundamentar suas decisões e compor as razões de decidir.

Novamente, o MCI não disciplina a moderação de conteúdo, mas estabelece o regime de responsabilização das plataformas após o proferimento de decisão judicial de moderação. Através da interpretação de seu 19º artigo, pode-se extrair, com ampla margem de segurança, que cabe ao Poder Judiciário decidir pela retirada ou manutenção de postagens mediante a judicialização de casos específicos.

O PL 2630 não detalha o papel do Poder Judiciário na moderação de conteúdos na internet, limitando-se a estabelecer padrões de transparência para os processos de moderação e permitir que usuários contestem decisões das plataformas. A norma também impõe um dever de cuidado, mas de forma vaga, referindo-se a riscos sistêmicos sem um aprofundamento conceitual. Dessa forma, o texto prioriza regras de procedimento interno das plataformas, deixando em aberto aspectos fundamentais sobre o controle judicial das práticas de moderação e critérios de sopesamento de seus princípios. Com isso, os magistrados tendem a continuar rediscutindo os limites de suas competências no exame do que pode ou não ser publicado.

Nesse sentido, a persistência da falta de definições mais objetivas de hipóteses de retirada de conteúdo também encoraja a continuidade do uso de precedentes para a fundamentação das decisões. Essa prática, como já levantado, se demonstra problemática quando a jurisprudência do Tribunal não evidencia uniformidade e coerência, sendo o exato caso do STF para esse tema.

Como já mencionado no subcapítulo anterior, no julgamento da Reclamação 22.328, o Ministro Roberto Barroso propõe a fixação de critérios para decisões de retirada de conteúdo em haja um conflito complexo entre a garantia de liberdade de expressão e a proteção de direitos de

personalidade. São os critérios estabelecidos pelo Ministro e sintetizados por Bicego⁹⁹:

"(i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação."

A elaboração de teses e a consolidação de entendimentos por parte dos ministros, frente às lacunas da legislação vigente na disciplina da matéria, colaboram com a uniformização da jurisprudência. Além disso, elas oferecem uma solução sofisticada a um problema complexo como a moderação de conteúdo. Mas, na realidade, essa prática é pouco frequente no Supremo, sendo os critérios criados por Barroso a única iniciativa de padronização do exame das ações. Como atestado por Lopes, essa tese foi mencionada em somente 9 dos 165 julgados analisados¹⁰⁰, demonstrando que não foi aderida pelos demais ministros.

⁹⁹BÍCEGO, Bruno Ett. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2020. p. 42. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

¹⁰⁰LOPES, Daniel Carvalho. O STF e a Moderação de Redes Sociais: um estudo sobre o papel do Supremo na regulação de conteúdos na internet. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. p. 61. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>

5. CONCLUSÃO

"O PL 2630/20 está fadado a ir a lugar nenhum, não tivemos tranquilidade do apoio parlamentar para votar com a maioria. Não é novidade que tentamos por diversas vezes, em diversas oportunidades, com esforço de todos os líderes, do relator, da presidência da Casa, votar o projeto. (...) Todos os líderes avaliaram que o projeto não teria como ir à pauta".¹⁰¹

Em 9 de abril de 2024, o Presidente da Câmara dos Deputados Arthur Lira anunciou a reestruturação do conteúdo do Projeto de Lei no 2.630, através da criação, em até 90 dias, de um novo grupo de debate sobre a regulação das big techs no Brasil.

"Quando um texto ganha uma narrativa como essa, ele simplesmente não ganha apoio",¹⁰² disse Lira na mesma coletiva de imprensa. Ao seu ver, o engajamento ideológico contido no texto proposto é desfavorável à aprovação, após quatro anos de tramitação no Congresso Nacional.

Apesar da intenção de criar um grupo de trabalho voltado à reelaboração de uma nova proposta legislativa para a regulação da internet, o plano não foi concretizado na Câmara. O PL 2630 foi retirado de pauta em 02/05/2023, e não voltou a ser discutido na Casa Legislativa.

A internet segue a se expandir e consolidar suas influências em todos os aspectos da realidade social, política e econômica. Os dilemas relacionados à moderação de conteúdo também continuam a desafiar, tanto as empresas provedoras de aplicação quanto os tribunais brasileiros, exigindo soluções eficazes para conflitos complexos que envolvem liberdade de expressão, proteção de direitos e responsabilidade das plataformas.

Apesar dos esforços significativos para solucionar controvérsias e conciliar interesses divergentes, o PL nº 2.630 enfrentou uma série de obstáculos ao longo de sua tramitação. Frente ao desafio da moderação de conteúdo, o texto buscou delimitar o devido processo de moderação, em

¹⁰¹ GAZETA DO POVO. Lira diz que PL das Fake News não será votado e que grupo de trabalho vai discutir novo texto. 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lira-diz-que-pl-das-fake-news-nao-ser-a-votado-e-que-grupo-de-trabalho-vai-discutir-novo-texto/>.

¹⁰² FOLHA DE S.PAULO. Câmara enterra PL da Fake News e rediscutirá texto do zero após caso Musk. 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/04/camara-enterra-pl-da-fake-news-e-r-ediscutira-texto-do-zero-apos-caso-musk.shtml>.

conformidade com o modelo de autorregulação regulada instituído pelo Marco Civil da Internet. Ele também estabeleceu deveres de cuidado e transparência para as plataformas, promovendo um equilíbrio mais justo entre usuários e provedores, e fortaleceu o papel do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) como uma autoridade estratégica na definição de diretrizes nacionais para a internet.

No entanto, diante do obstáculo de estabelecimento de um devido processo de moderação que melhor orientasse a judicialização de ações sobre a retirada de conteúdo, o PL apresenta apenas uma abordagem limitada. Apesar de propor avanços na definição de protocolos de segurança, hipóteses de sanção e garantia da transparência, o texto legislativo falha em abordar aspectos essenciais à análise jurisdicional, como critérios mais detalhados para a avaliação da moderação, parâmetros objetivos para fundamentar decisões judiciais e a integração clara com o regime de autorregulação regulada já previsto no Marco Civil da Internet. Essa lacuna deixa os tribunais sem diretrizes sólidas, perpetuando inconsistências nas decisões e dificultando a construção de uma jurisprudência estável sobre o tema.

Essa lacuna reforça a percepção de que a disciplina da internet no Brasil segue um caminho tortuoso, exigindo não apenas a atenção dos Poderes, mas também um comprometimento institucional efetivo com soluções que assegurem a preservação da ordem pública e a proteção dos direitos fundamentais através das telas, e para além delas.

Referências bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. MPF questiona Google sobre campanha contra PL das Fake News. **Agência Brasil**, 23 maio 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-05/mpf-questiona-google-sobre-campanha-contra-pl-das-fake-news>.

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara. **Agência Senado**, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-proje-to-de-combate-a-noticias-falsas>.

BÍCEGO, Bruno Ett. **Liberdade de expressão na internet**: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet? São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2020. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-e-studo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

CAMPOS, Isabela Daré Riotto Malta. **Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. Disponível em: <https://sbdp.org.br/research/os-impactos-do-inquerito-4-781-na-jurisprudencia-brasileira/>.

CNN BRASIL. "Câmara pode pautar projeto 'fatiado' do PL das Fake News". **CNN Brasil**, 02 mai. de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-pode-pautar-projeto-fatiado-do-pl-das-fake-news/>.

DIREITOS NA REDE. Aprovação do PL 2630 é fundamental para regular plataformas e defender a democracia brasileira. **Direitos na Rede**, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2024/04/09/aprovacao-pl2630-fundamental-para-regular-plataformas-e-defender-democracia-brasileira/>.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet**: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media. New Haven: Yale University Press, 2018.

GOOGLE BRASIL. "**Como o PL 2630 pode piorar a sua internet**". 1 mai. de 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>.

INTERNETLAB. **Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo**. Internetlab, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab_armadilhas-caminho-moderacao.pdf.

IRIS. **Constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil**: responsabilidade de intermediários examinada pelo STF. 20 jun. 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-responsabilidade-de-intermediarios-examinada-pelo-stf/>.

JOTA. Telegram cumpre determinação de Moraes sobre PL das fake news para não ser suspenso. **Jota**, 17 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/telegram-cumpre-determinacao-de-moraes-sobre-pl-das-fake-news-para-nao-ser-suspenso>.

LOPES, Daniel Carvalho. **O STF e a moderação de redes sociais**: um estudo sobre o papel do Supremo na regulação de conteúdos na internet. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2023. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-stf-e-a-moderacao-de-redes-sociais-um-estudo-sobre-o-papel-do-supremo-na-regulacao-de-conteudos-na-internet/>.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Moderação**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/moderacao/>.

NÓBREGA, Liz. Google e Telegram abusaram do poder econômico nas campanhas contra o PL 2630. **Desinformante**, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://desinformante.com.br/google-telegram-abuso-economico/>.

SILVA, Orlando. **Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN.** Câmara dos Deputados. 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2630-2020>.

PODER360. "Leia a íntegra da mensagem do Telegram criticando o PL das Fake News". **Poder 360**, 9 maio 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/leia-a-integra-da-mensagem-do-telegram-criticando-o-pl-das-fake-news/>.

TONDIM, Roberta Hatherly. **Remoção Judicial de conteúdo da Internet.** Editora Thoth. 2024.

WE ARE SOCIAL. Digital 2015: Brazil. **We Are Social**, 22 jan. 2015. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2015-brazil>.

WE ARE SOCIAL. Digital 2024: 5 billion social media users. **We Are Social**, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>.

WE ARE SOCIAL. Digital 2024: Brazil. **We Are Social**, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>.

X BLOG. "**PL 2630/2020 deixou de ser sobre combater as fake news**". 29 abr. 2022. Disponível em: https://blog.x.com/pt_br/topics/company/2022/pl-2630-2020-deixou-de-ser-sobre-combater-as-fake-news/.